

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE DE DIREITO – FAD
DIEGO DA SILVA

POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E O REFLEXO DA
LEI N° 12.711/2012

NATAL – RN
2015

DIEGO DA SILVA

**POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E O REFLEXO DA
LEI Nº 12.711/2012**

Monografia apresentada à
Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte – UERN – como
requisito obrigatório para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre
Eduardo Cunha Alves de Sena.

NATAL – RN

2015

**Catlogação da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Silva, Diego da
Políticas De Promoção Da Igualdade Racial E O Reflexo Da Lei N° 12.711/2012/
Diego Da Silva – Natal, RN, 2015.

85 f.

Orientador(a): Prof. Ms. Eduardo Cunha Alves de Sena

Monografia (Bacharelado) Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.
Campus de Natal. Curso de Direito.

1. Igualdade racial. 2. Ação Afirmativa. 3. Cotas Raciais. I. Sena, Eduardo Cunha
Alves de. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

UERN/ BC

CDD 340

DIEGO DA SILVA

**POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E O REFLEXO DA
LEI N° 12.711/2012**

Monografia apresentada à
Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte como requisito
obrigatório para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 11 / 12 / 2015.

Banca Examinadora

Prof. Ms. Eduardo Cunha Alves de Sena
UERN

Prof. Esp. Bruno José Souza de Azevedo
UERN

Prof. Ms. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
UERN

***À minha mãe, Maria Antônia.
E à minha irmã, Nayara.***

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar forças necessárias para enfrentar e superar as dificuldades e por abençoar sempre o meu caminho.

A minha mãe, Maria Antônia, que me apoiou e ensinou, desde criança, a lutar pelos meus objetivos.

As minhas amadas irmãs, Nayara e Bernadete, pelo incentivo e ajuda sempre presente.

A minha terapeuta, Jane Dantas, pela confiança e auxílio realizado durante toda essa caminhada.

Aos meus amigos, pela disposição e pelo apoio constante.

Aos meus companheiros de trabalho, que contribuíram nos debates realizados, para o desenvolvimento do tema e pelo vasto conhecimento transmitido nos últimos anos.

Aos meus admiráveis professores da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, em especial, ao professor Dr. David de Medeiros Leite e ao meu orientador de monografia, Ms. Eduardo Cunha Alves de Sena pela compreensão, disponibilidade e incentivo que muito colaborou na construção deste trabalho.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

“Lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos discriminem. Lutar pela diferença sempre que a igualdade nos descaracterize”

(Boaventura de Souza Santos)

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade analisar as políticas de promoção da igualdade racial, com enfoque no sistema de cotas declarados na Lei nº 12.711/2012, que prevê a reserva de vagas nas instituições federais de ensino superior e técnico para os estudantes de escola pública, negros e indígenas, grupos esses que são desfavorecidos socialmente. Dessa forma foi feito um estudo da formação da população brasileira, com destaque para a população negra, para compreender a conjuntura atual desse povo. O desenvolvimento deste trabalho baseia-se através do método dialético e dedutivo, com a utilização da doutrina, jurisprudência e legislação pertinentes ao tema. Além disso, pretende-se identificar a evolução dos institutos jurídicos de grande relevância na sociedade, como Declaração Universal dos Direitos Humanos, como também examinar o princípio da dignidade humana, que norteia todo o ordenamento jurídico. Ademais, discutiu-se sobre as formas de discriminação, o estabelecimento do racismo nas relações sociais, observado as consequências nefastas desses crimes. Neste diapasão, foram abordadas as ações afirmativas, avaliando sua natureza jurídica, tendo como base a observância do princípio da igualdade, destacou-se a igualdade material, como meio de garantir a justiça social. Por fim, foram identificadas as políticas de promoção da igualdade social, destacando-se os reflexos das cotas raciais nas universidades.

Palavras-chave: Igualdade racial, Ação Afirmativa, Cotas Raciais.

ABSTRACT

This study aims to analyze policies to promote racial equality, focused on the quota system stated in Law No. 12,711 / 2012, which provides for the reservation of vacancies in federal institutions of higher and technical education for public school students, black and indigenous groups, and those who are socially disadvantaged. Thus it was made a study of the formation of the population, especially the black population, to understand the current situation of these people. The development of this work is based through the dialectical and deductive method with the use of the doctrine, jurisprudence and legislation relevant to the topic. In addition, we intend to identify the evolution of the most relevant legal institutions in society, and The Universal Declaration of Human Rights, as well as examine the principle of human dignity, which guides the entire legal system. Moreover, it was discussed on forms of discrimination, racism establishing partners in relationships, observing the disastrous consequences of these crimes. In this vein, affirmative action were addressed by evaluating its legal status, based on the observance of the principle of equality, it stood out material equality as a means to ensure social justice. Finally, policies were identified to promote social equality, highlighting the consequences of racial quotas in universities.

Keywords: Racial equality, Affirmative Action, Racial Quotas.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CONTEXTO HISTÓRICO	14
2.1 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL COLÔNIA	14
2.2 O PAPEL DO ESTADO E DA IGREJA FRENTE À ESCRAVIDÃO	18
2.3 FORMAS DE CONTROLE DA EXPLORAÇÃO	23
2.4 LEIS ABOLICIONISTAS	28
3. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	36
3.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	36
3.2 DEFINIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	40
3.3 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	42
3.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	46
4. RACISMO NO BRASIL	50
4.1 DEFINIÇÃO DE RACISMO INSTITUCIONAL	50
4.2 INDICADORES SOCIAIS DA DESIGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO RACIAL	53
5. POLÍTICAS DE IGUALDADE RACIAL NO BRASIL	59
5.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	59
5.2 POLÍTICAS PÚBLICAS	62
5.3 AÇÃO AFIRMATIVA	66
5.4 COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES	69
5.5 LEI Nº 12.711/2012	74
6. CONCLUSÃO	77
7. REFERÊNCIAS	79

1. INTRODUÇÃO

A formação do Brasil está intrinsecamente ligada à exploração da mão de obra escrava africana, que persistiu por quase quatro séculos e suas conseqüências permanecem até os dias atuais.

A escravidão é um dos mais terríveis crimes cometidos contra a humanidade, uma vez que, retiraram um povo de seu local de origem, contra sua própria vontade, para serem explorados ao máximo, como objetos, em um território totalmente desconhecido.

Os negros africanos, no Brasil, viviam em péssimas condições de vida, submetido ao uso de extrema violência, por parte de seus senhores, que utilizavam torturas, punições até a morte, dentre outras atrocidades. Essa exploração possuía a complacência do Estado e até mesmo da Igreja que justificava a escravidão através de preceitos bíblicos.

Os escravos não se conformaram com a exploração, com isso, a relação entre senhor e escravo era de tensão latente. Os negros resistiam através de inúmeras revoltas, fugas, combates, quando fugiam formavam comunidades, conhecidas como quilombos, onde viviam refugiados, com os demais escravos fugitivos do sistema escravista.

Essa situação perdurou por todo o período colonial do Brasil. Os escravos foram utilizados nos mais variados ciclos econômicos, somente no século XIX, atrasado em relação ao contexto mundial é que o Estado brasileiro começou a instituir leis que direcionavam para o fim da escravidão, através de leis que não possuíam efetividade alguma, como a do Ventre Livre do ano de 1871 e a lei do Sexagenário de 1885, em virtude da realidade existente.

Dessa forma, só no término do período imperial que o Estado brasileiro declarou a libertação dos escravos, decisão pressionada por diversos fatores, tais como: adequação às novas exigências do sistema econômico, a resistência dos negros além das lutas dos abolicionistas.

Entretanto, após o fim da escravidão, o Estado não tomou nenhuma medida para inclusão social do povo negro, recém liberto, que ficou alijado pelas políticas estatais por um longo tempo, que ocasionou a vulnerabilidade e marginalização social desse povo que perdura até os dias atuais, 127 anos após a libertação.

Foi por meio das lutas sociais e políticas que os povos na história conseguiram conquistar seus direitos. Um marco na evolução dos direitos humanos, dentre outros ocorridos, foi a Revolução Francesa que mudou a ordem social vigente e estabeleceu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que garantia a igualdade de todos e o respeito da dignidade humana.

Ao observar o percurso da evolução dos direitos humanos, foi depois da Segunda Guerra Mundial, devido às atrocidades ocorridas nesse período, que a Organização das Nações Unidas (ONU) promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento que garante direitos básicos do homem e que tem como destinatário todos os povos do mundo.

Nessa esteira, foi consolidado o princípio da dignidade da pessoa humana, que é preceito fundamental da Constituição Federal 1988, dessa forma o Estado tem o dever de garantir direitos básicos para uma vida digna a todos.

Isto posto, os direitos sociais são prescritos na Constituição e devem ser garantidos pelo Estado, tais como: o direito à educação, à saúde, à alimentação, o trabalho, à moradia, o transporte, o lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Assim, são criadas as políticas públicas de promoção da igualdade racial, que tem como objetivo reparar as desigualdades raciais instauradas ao longo da história.

Este trabalho tem como objetivo analisar a adoção dessas políticas afirmativas, como também avaliar o reflexo delas na sociedade brasileira.

A metodologia aplicada neste trabalho será, predominantemente, desenvolvida com base em pesquisas bibliográficas, pautada no método exegetico-jurídico, sendo observado à legislação pátria, como também a utilização da jurisprudência nacional, tratados internacionais, consulta a doutrina especializada, exames de dados de artigos científicos relacionados com o assunto abordado, além da abordagem histórico-social à luz de método dialético e dedutivo.

Nessa linha, o presente trabalho iniciará com o resgate histórico da formação do povo brasileiro, e como se deram essas relações, no caso a exploração dos escravos, observará além das relações sociais, as jurídicas também, que se deram através de leis denominadas abolicionistas. É necessária essa análise para compreender como se chegou à situação existente na sociedade brasileira.

O segundo capítulo tratará a respeito das declarações de direitos humanos, através do estudo de sua evolução até a concepção atual, como também compreender o princípio fundamental de todo Estado Democrático de Direito que é o princípio da dignidade humana.

Posteriormente, será observada a análise de dados que denunciam o racismo e discriminação racial que ainda persiste atualmente, além de identificar esses crimes e suas relações jurídicas.

Ademais, será discutido o objeto principal deste estudo, através da apresentação das políticas públicas que promovem à igualdade social, como também a avaliação de sua natureza jurídica. no que tange as ações afirmativas na área da saúde, moradia, além do acesso a educação.

Para finalizar, o sistema de cotas terá um enfoque especial, devido à grande polêmica ocorrida mediante sua implantação até o posterior julgamento de sua constitucionalidade, analisando o reflexo dessas cotas até a promulgação de sua lei.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

Para melhor compreensão deste tema, é necessário fazer uma análise histórica do fenômeno sócio-jurídico dos atores sociais em estudo neste trabalho, a princípio os africanos trazidos de seus locais de origem para o Brasil. É mister estudar a história, pois é através de sua observação que procura-se entender as relações sociais do presente e suas co-relações com o passado, evitando assim não cometermos os mesmos erros ocorridos em nossa sociedade e buscar sempre a evolução respeitando os Direitos dos Homens, do Meio Ambiente, para assim atingir a tão almejada harmonia social.

2.1 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL COLÔNIA

A exploração africana na história do Brasil inicia-se desde o período colonial, logo após os portugueses começarem a explorar o novo território, a princípio a escravidão utilizada era a indígena, mas já no final do século XV, a utilização do negro como mão de obra escrava é feito em larga escala.

Conforme bem esclarece Eva Bueno:¹

A história do Brasil está indelevelmente misturada à história da escravidão. Embora historiadores não concordem com a data exata da chegada dos primeiros escravos, é possível dizer-se que nos seus quinhentos anos de existência, o Brasil tem funcionado sem escravos por menos de cento e cinquenta anos. Nos restantes trezentos e cinquenta, o país se fez à custa do suor e do sangue dos negros que chegavam às praias brasileiras, emergindo da travessia do Atlântico nos porões dos navios negreiros, dos quais só sobreviviam os mais fortes.

Através da observação histórica, percebe-se que foram dois tipos de escravidão praticada no Brasil Colônia: a indígena e a Africana, sendo que a primeira foi utilizada com maior presença no começo da produção escravista e

¹ BUENO, Eva Paulino. **O Padre Antônio Vieira e a Escravidão no Brasil**. Revista Espaço Acadêmico. N° 36. Maio de 2003. Ano III. ISSN 15196186. Disponível em:<espacoacademico.com.br/036/36ebueno.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2015.

a segunda perdurou com supremacia pelos demais períodos da história do Brasil.

Os colonizadores exploraram o povo indígena, a priori, pois esse já se encontrava nas terras da colônia. Com o passar de algumas décadas a escravidão dos negros torna-se preponderantes, neste processo de produção, devidos a vários fatores que serão abordados mais adiante.

A Colônia estabelecida no Brasil é balizada na total exploração do território, dessa forma, os colonos figura como detentores dos meios de produção que utiliza a mão de obra indígena e negra, como mera etapa nesse processo de produtivo.

Nesse sentido, assevera Darcy Ribeiro:²

(...) Seu ser normal era aquela anomalia de uma comunidade cativa, que nem existia para si nem se regia por uma lei interna do desenvolvimento de suas potencialidades, uma vez que só vivia para outros e era dirigida por vontades e motivações externas, que o queriam degradar moralmente e desgastar fisicamente para usar seus membros homens como bestas de carga e as mulheres como fêmeas animais. As diferenças entre os dois modelos, não sendo degradações nem enfermidades, não podiam jamais ser reestruturadas ou curadas. De fato, era o Brasil que se construía a si mesmo como corresponde à sua base ecológica, o projeto colonial, a monocultura e o escravismo do que resulta uma sociedade totalmente nova. A empresa escravista, fundada na apropriação de seres humanos através da violência mais crua e da coerção permanente, exercida através dos castigos mais atrozes, atua como uma mó desumanizadora e deculturador de eficácia incomparável. Submetido a essa compressão, qualquer povo é desapropriado de si, deixando de ser ele próprio, primeiro, para ser ninguém ao ver-se reduzido a uma condição de bem semovente, como um animal de carga; depois, para ser outro, quando transfigurado etnicamente na linha consentida pelo senhor, que é a mais compatível com a preservação dos seus interesses.

A exploração do trabalho dos escravos não gerava nenhum receio, pela arbitrariedade de uso, por parte dos senhores, pois era consenso na época que a execução dos trabalhos era restrito aos escravos, a escravidão era “algo natural à situação colonial, relegados os escravos ao universo dos

² RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. Segunda edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p.118.

instrumentos e animais necessários a plantação”, segundo Vainfas³, que ainda expõe:

Possuir escravos, antes de qualquer coisa, eis o meio indispensável para se firmar na colônia. O morador honrado era o que podia sustentar sua família sem desempenhar qualquer trabalho, e tanto mais rico seria quanto mais escravos possuísse. Honra e riquezas (fazendas) eram privilégios garantidos aos que ingressavam na classe senhorial.

Diante deste contexto, a sociedade escravista, encontra no trabalho escravo a solução para o seu modo de produção, baseado na cultura de extensas lavouras, através da exploração total da mão de obra negra trazida ao Brasil. Assim esclarece em sua obra Jaime Pinsky:⁴

Havia um problema real, a ausência de mão de obra em escala suficiente, obediente e de baixo custo operacional, para que o projeto da grande lavoura se estabelecesse adequadamente. Se essa mão de obra fosse uma mercadoria em cima da qual os mercadores pudessem ganhar, comprando barato e vendendo caro, melhor ainda. O Negro foi, portanto, trazido para exercer o papel de força de trabalho compulsório numa estrutura que estava se organizando em função da grande lavoura. Aqui, não havia muita preocupação em prover o sustento dos produtores, mas em produzir para o mercado. Considerava-se a agricultura de subsistência em desperdício de investimento e mão de obra que deveriam ser dirigidos à grande lavoura. Dessa forma, a “racionalidade” e a eficiência da grande lavoura só poderiam ser avaliadas na medida em que atingissem esses objetivos para os quais a mão de obra escrava era fundamental.

Em relação à escravidão dos negros e dos índios, a indígena foi utilizada de forma mais forte no primeiro ciclo econômico, em que o produto explorado era o Pau Brasil, nessa perspectiva Emilio Gennari⁵ comenta que de 1530 a 1600, a exploração escrava dos índios vai ser a força motora da produção da colônia. Os demais ciclos econômicos que ocorreram no Brasil colônia, a mão de obra era constituída essencialmente de escravos africanos, que foi muito intensa e preponderante do que a indígena, a principal razão desse fato é explicada pela questão econômica que envolvia a escravidão dos negros.

³ VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial**. Petrópolis: Vozes, 1986. p.70.

⁴ PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21. Ed. São Paulo: Contexto, 2010. p.23.

⁵ EMILIO, Gennari. **Em busca da Liberdade: Traços das lutas escravas no Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p.15.

Nesse diapasão, Jaime Pinsky⁶ assevera:

Não se pode, contudo, deixar de lado um aspecto essencial da questão: o interesse da Coroa e dos traficantes. Enquanto a captura do índio era quase um negócio inteiro da colônia- quando, freqüentemente, até o quinto (imposto) devido à Coroa era sonogado -, o comércio ultramarino trazia excelentes dividendos tanto ao governo, quanto aos comerciantes. Assim, governo e jesuítas apoiavam indiretamente os traficantes, estabelecendo limitações à escravidão indígena.

Dessa forma, fica claro perceber o porquê da utilização em larga escala da mão de obra negra no processo de produção na colônia que constituía na grande propriedade latifundiária monocultura e exportadora. Nessa linha de pensamento, Emilio Genari⁷ ainda esclarece que:

Os interesses das companhias de navegação coincidem com os dos funcionários da coroa encarregados de regulamentar tráfico. Tanto na saída da África quanto na chegada em terras brasileiras, os impostos são cobrados sobre o volume transportado. Quanto mais escravos são carregados e descarregados, maiores são as rendas que afluem os cofres reais. Em nome dessa dupla possibilidade de ganho, as autoridades não titubeiam em esquecer os decretos que determinavam a quantidade de comida, água e negros que pode ser legalmente transportada em cada navio.

Devido à utilização em demasia da força de trabalho do negro na história do Brasil, que o temática da escravidão fica associada ao negro, como Vainfas⁸ pondera:

De qualquer forma a medida em que a população nativa declinava no litoral, crescia sensivelmente a escravidão africana. E quanto mais se aprofundava o debate sobre a questão indígena, mais se afirmava na consciência social, sobretudo os jesuítas, a associação entre escravidão e africanos. Ao contrário da indígena, a escravidão africana nunca chegou a ser questionada, nesta época, sendo objeto de simples observações, ou surgindo como solução para o trabalho na colônia, em face dos limites que a sujeição de nativos impunha aos Senhores.

⁶ PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21. Ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.22.

⁷ EMILIO, Gennari. **Em busca da Liberdade: Traços das lutas escravas no Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p.20.

⁸ VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial**. Petrópolis: Vozes, 1986, p.80.

Os colonizadores portugueses sabiam dos conhecimentos dos negros em diversas áreas como: na atividade açucareira, uma vez que já eram utilizados nas ilhas do atlântico, na lida com metais, além da criação de gado, assim sendo sua capacidade produtiva é superior a do indígena. Nessa esteira Fausto⁹ acrescenta:

Os africanos foram trazidos do chamado “continente negro” para o Brasil em um fluxo de intensidade variável. Estima-se que entre 1550 e 1855 entraram pelos portos brasileiros quatro milhões de escravos, na sua grande maioria, jovens de sexo masculino.

Com o passar dos tempos à escravidão dos “gentios da terra”, como eram conhecidos os índios, não tem mais respaldo legal, uma vez que a escravidão africana torna-se predominante em todas as áreas na economia da época.

Casimiro¹⁰ esclarece que:

Alguns dos sermos de Vieira pregados no Maranhão, invectivaram corajosamente contra o abuso da escravidão ilegal dos índios. Mas [...] ao mesmo tempo, estes sermões se empenharam em demonstrar o caminho para a aquisição de escravos dentro da lei, sem o risco de manchar a consciência ou de incorrer na perdição da alma.

Nessa esteira, passado alguns anos do início da colonização, a escravidão indígena não se mostrava mais interessante para o mercado da época, uma vez que o tráfico de africanos era um negócio altamente lucrativo, atraindo todas as atenções para esse comércio.

2.2 O PAPEL DO ESTADO E DA IGREJA FRENTE À ESCRAVIDÃO

Salienta-se que a escravidão foi respaldada plenamente pelo Estado, em que através de leis, buscava assegurar o regime escravocrata, como discorre Jacob Gorender¹¹:

⁹ FAUSTO; Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p 51.

¹⁰ CASIMIRO, Ana Palmira Bittenourt Santos. **Quatro visões do escravismo colonial: Jorge Benci, Antônio Vieira, Manuel Bernardes e João Antônio Andreoni. Politeia: história e sociedade**. V1., n. 1, Vitória da Conquista, 2001, p.148

Avalizador da ordem escravocrata, o Estado devia zelar por sua defesa do ponto de vista de conjunto, às vezes contrariando interesses particulares deste ou daquele escravista, considerado individualmente. Enquanto o Brasil foi colônia, a Coroa portuguesa se beneficiou diretamente da exploração colonial-escravista e transferiu parte desses benefícios à nobreza feudal. Ao mesmo tempo, a Coroa devia dar segurança a traficantes de escravos, mercadores e financiadores, que transacionavam com plantadores brasileiros. Enquanto classe dominante colonial, também os plantadores precisavam ser protegidos.

Assim através do respaldo do Estado em relação à escravidão do negro, são estabelecidas normas que regulamentam a escravidão, conforme descreve Fausto¹² em sua obra:

Lembremos também o tratamento que era dado ao negro na legislação. O contraste entre o indígena e o negro é nesse aspecto evidente, estes contavam com leis protetoras contra a escravidão, embora estas fossem pouco aplicadas. O negro escravizado não tinha direitos, mesmo porque era considerado juridicamente uma coisa e não uma pessoa.

Nessa linha de normatização da exploração do trabalho do negro, Vainfas¹³ disserta que:

Convencidos da legitimidade da escravidão africana, porém insatisfeitos com as práticas sociais vigentes, os letrados coloniais trataram de construir normas que tornassem aquela mais estável ou duradoura, mais produtiva e menos violenta. Era preciso organizar o trabalho, torná-lo mais rentável ao Senhor e aceitável para o escravo.

Apesar do Estado tentar regulamentar a relação do senhor com o escravo, no intuito mesmo de preservação do patrimônio, essas recomendações eram amplamente desrespeitados pelos donos de escravos, como discorre de forma brilhante Pinsky¹⁴:

Tolhido em suas liberdades mínimas, o negro deveria receber um bom tratamento por parte de seus senhores, uma vez que a ninguém interessava dilapidar o patrimônio, impedindo o escravo de realizar

¹¹ GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Editora Ática. 1990. p.40.

¹² FAUSTO; Boris. **História do Brasil**. 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 54.

¹³ VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial**. Petrópolis: Vozes, 1986. p. 100

¹⁴ PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21. Ed. São Paulo: Contexto, 2010. p.68.

suas tarefas. A legislação, antes portuguesa, depois imperial, teve sempre presente a preocupação de “evitar excessos”. Já em 1688, o rei de Portugal recomendava que “se perguntem pelos senhores que com que crueldade castigam seus escravos” uma vez que desejava evitar “que os pobres escravos sobre lhe faltar a liberdade, ainda fossem maltratados pelos seus senhores”. Para viabilizar sua recomendação, o rei português autorizava denúncias de religiosos contra crueldade no trato dos negros e até mesmo reclamação dos próprios negros. Leis, portarias e recomendações – no sentido de os castigos aos escravos serem desproporcionais às irregularidades por eles cometidas- sucederam-se nos séculos subseqüentes. Todas elas devidamente desobedecidas.

Assim, as atitudes tomadas pelos senhores de escravos se mostram contraditórias, uma vez que, os interesses se dividia em duas vertentes, uma era o sistema escravista quem como objetivo preservar a força de trabalho, através de tratamentos moderados com relação aos escravos, na outra ponta, não se questionava a própria perversidade da relação escravista: o direito de um homem ter tanto poder sobre outro¹⁵.

Neste pórtico, Gorender¹⁶ esclarece:

Ao mesmo tempo, as autoridades do Estado podiam compreender, melhor do que um senhor individual, a necessidade de contenção do escravo não só pela coerção e pelo castigo, mas também pela moderação no tratamento. Em mais de uma oportunidade, o Estado procurou coibir a prática das torturas mais agressivas. Na carta régia de 1º. de março de 1700, chega-se à descrição minuciosa, repleta de detalhes repugnantes, das torturas infligidas aos escravos no Brasil. No outro lado da medalha, permitiu-se que, ao lado das irmandades leigas de homens brancos, se constituíssem irmandades leigas de negros, reunindo libertos e também escravos. Tais instituições cumpriram a função de controle social e cooptação.

Como se pode perceber, além da complacência por parte do Estado, a escravidão dos negros era justificada também pela Igreja, que pregava a exploração moderada. Defendia, ainda, que os escravos se conformassem, pois aquela condição era vontade divina e para isso eram utilizados vários trechos bíblicos que atestariam a situação da escravidão imposta pelos negros.

Costa¹⁷ disserta com maestria que:

¹⁵ PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21. Ed. São Paulo: Contexto, 2010. p.68.

¹⁶ GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Editora Ática. 1990. p.41

¹⁷ COSTA, Robson Pedrosa. **As ordens religiosas e a escravidão negra no Brasil**. ANAIS DO II ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA COLONIAL. Mneme – Revista de

Neste contexto, Igreja e Coroa Portuguesa estreitavam suas relações, unindo forças na conquista das riquezas e das almas além-mar. Isso porque, colonização e evangelização faziam parte de um grande empreendimento, no qual a cruz e a espada configuravam-se como elementos indissociáveis na conquista da América. Dessa forma, a Igreja surge como principal legitimadora das ações das Coroas Ibéricas, incluindo a escravização dos africanos.

Os escravos eram escolhidos de Deus e tinham seu destino semelhante ao de Cristo, que era salvar a humanidade pelo sacrifício. O notável padre Antônio Vieira¹⁸, em 1633, esclarece essa relação entre os escravos negros e Cristo quando diz: “Cristo despido e vós despídos; Cristo sem comer e vós famintos; Cristo em tudo maltratado e vós maltratados em tudo¹⁹”.

Assim Vieira faz uma analogia da escravidão como milagre e salvação, conforme pontua Vainfas²⁰:

[...] Podemos vê-lo desde o seu primeiro sermão público, pregado na Bahia em 1663. Na construção do argumento central sobressai a identidade entre escravos e pretos e a designação dos últimos como filhos de Core. [...] os etíopes (negros) passam a ser o mesmo que Cristo e filhos de Maria: o nascimento de Cristo como salvador é também o nascimento dos negros.

Dessa forma a escravidão representava uma maneira de redenção dos negros, era tida de acordo com os religiosos, como a salvação da alma, para

Humanidades. UFRN. Caicó (RN), v. 9. n. 24, Set/out. 2008, p.03. Disponível em: <www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais>. Acesso em: 02/05/2015.

18 GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Editora Ática. 1990, p.41. O referido autor define o padre Antônio Vieira como: “Mestre insuperável da escrita barroca na língua portuguesa, o padre Antônio Vieira traçou a linha fundamental desta orientação ideológica no célebre sermão pregado na Bahia à Irmandade dos Pretos de Nossa Senhora do Rosário. Dotado de talentos de estadista (incentivou a perseguição ao quilombo de Palmares, cuja sobrevivência considerou equivaler à destruição do Brasil) e de missionário, Vieira tinha clareza acerca do papel pretendido pela religião cristã como cimento ideológico supostamente capaz de conciliar senhores e escravos.”

19 REIS, João José e GOMES, Flávio dos Santos(org.). **Liberdade por um fio - História dos quilombos no Brasil**. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p.71.

20 VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial**. Petrópolis: Vozes, 1986, p. 97.

os que assim aceitassem essa condição. Conforme descrito por Vieira na obra de Vainfas²¹:

Bem aventurados vós se soubéreis conhecer a fortuna do vosso estado, e com conformidade e imitação de tão alta e divina semelhança aproveitar e santificar o trabalho [...]. Em um engenho sois imitadores de Cristo crucificado [...] porque padeceis em mundo muito semelhante o que o mesmo Senhor padeceu em sua cruz, e em toda a sua paixão.

Nessa esteira, de acordo com, outro grande expoente intelectual do século XVII, Padre Antonil²² revela que:

No Brasil, costumam dizer que para o escravo são necessários três PPP, a saber, pau, pão e pano. E, posto que comecem mal, principiando pelo castigo que é o pau, contudo, prouvera a Deus que tão abundante fosse o comer e o vestir como muitas vezes é o castigo, dado por qualquer causa pouco provada, ou levantada; e com instrumento de maior rigor.

Esses representantes da igreja defendiam que o sistema econômico da época, dependia da escravidão, assim os escravos deveriam ser mantidos aprisionados e explorados, como frutos da necessidade da sociedade referida.

Como bem destaca Costa ²³ “é importante frisarmos que na América Portuguesa amalgamaram-se os interesses da Igreja Católica e da Coroa, numa união indissolúvel que marcou todo o período colonial”.

A respeito desse assunto, Jacob Gorender²⁴ descreve:

Por assim dizer, a moderação no tratamento dos escravos era a ideologia oficial do Estado. Na argumentação em favor dela, os padres da Companhia de Jesus reuniram, num todo coerente, a defesa da legalidade da escravidão dos africanos e de seus descendentes, a obrigação do trabalho escravo, sem excessos que o inutilizasse, os castigos oportunos e calibrados, o fornecimento de alimentação, vestuário e habitação, ao mesmo tempo condenando a

²¹ VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial**. Petrópolis: Vozes, 1986, p.101

²² CASIMIRO, Ana Palmira Bittenourt Santos. **Quatro visões do escravismo colonial: Jorge Benci, Antônio Vieira, Manuel Bernardes e João Antônio Andreoni. Politeia: história e sociedade**. V1., n. 1, Vitória da Conquista, 2001, p. 155.

²³ COSTA, Robson Pedrosa. **As ordens religiosas e a escravidão negra no Brasil**. ANAIS DO II ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA COLONIAL. Mneme – Revista de Humanidades. UFRN. Caicó (RN), v. 9. n. 24, Set/out. 2008, p.03. Disponível em: <www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais>. Acesso em: 02/05/2015..

²⁴ GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Editora Ática. 1990, p.41

prostituição das escravas, a negligência com as necessidades elementares, as torturas e outros abusos. Os jesuítas pregaram aos escravos obediência e resignação subserviente, dizendo-lhes que o destino a eles reservado decorria de desígnio divino. Destino a ser recompensado no céu, se não fosse violado na terra pela revolta do próprio escravo. Deus fizera do cativo decerto um ser humano inferiorizado pelo pecado original de sua raça.

Percebe-se que os resultados dessas medidas adotadas tanto pelo Estado quanto pela igreja são posturas que visavam uma legislação moderadora, por parte do Estado, e a pregação da moderação por parte dos jesuítas, não tinham muito a ver com a realidade cotidiana do escravismo adotado na Colônia e no Império.²⁵ A respeito disso Gennari²⁶ em sua obra cita que:

(...) as investidas de Portugal na África e no Brasil são saudadas e apoiadas pelos próprios papas como uma forma de levar o cristianismo pelo mundo. Entendidas como uma verdadeira cruzada de fé, a serviço de Deus e do rei, as expedições que vão alimentar a colonização e o tráfico de escravos têm os abusos e as culpas de seus integrantes e patrocinadores automaticamente perdoadas pelas bulas papais.

Dessa forma, expostos anteriormente, as instituições reforçavam e legitimavam a escravidão, através das mais diversas justificativas de ordem econômicas, religiosa e jurídicas, no qual os religiosos se balizaram a respeito da escravidão dos índios e negros. Assim verifica-se o papel de destaque da igreja em relação à escravidão no Brasil colônia.

2.3 FORMAS DE CONTROLE DA EXPLORAÇÃO

O cativo negro uma vez arrancado de sua terra de origem encontra-se obrigado a trabalhar na colônia Brasileira, essa exploração é feita através do uso da violência e da cultura do terror, que a sociedade escravocrata mantinha para se manter no poder. Se o trabalho, no capitalismo, é contratual, o trabalho

²⁵ GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Editora Ática. 1990, p. 42.

²⁶ EMILIO, Gennari. **Em busca da Liberdade: Traços das lutas escravas no Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p.16

escravo tem sua origem na violência nua ou legalizada e não carece de sanções contratuais²⁷.

Jaime Pinsky²⁸ assevera em sua obra:

A vida cotidiana do escravo se desenvolvia, não em função de suas próprias escolhas, mas em decorrência das tarefas que lhe eram atribuídas. Isto acontecia pela sua contraditória condição de humano e de “coisa” – ter vontade própria e não poder executá-la, tendo de executar, por outro lado, vontades que não eram suas, mas do senhor. O dia a dia do escravo refletia sua condição própria de existência e variava bastante, dependendo das especificidades do trabalho na agroindústria canavieira, na agricultura cafeeira, na atividade aurífera ou em atividades domésticas.

O tratamento dado pelos aos seus escravos era desumano a tal ponto que até o processo de procriação e seu desenvolvimento, que é algo natural do ser vivo, na colônia entre os escravos era comprometido. Neste pórtico Gennari²⁹ em sua obra assinala:

A exploração colonial do Brasil precisa de um constante e crescente fluxo de escravos como a reposição destes é praticamente inviável como a procriação que ocorre nas senzalas. Além da mortalidade que atinge 80 em cada 100 crianças nascidas vivas, a chance de um das 20 restantes chegar à idade adulta é muito reduzida na medida em que o recém-nascido é submetido às mesmas condições adversas dos pais e a possibilidade de contrair doenças que o levem à morte é realmente grande. Isso não só explica o baixo preço de uma criança escrava, como a falta de interesse de os senhores de engenho investirem recursos em seu crescimento, pois os riscos e os custos são bem maiores do que aqueles com os quais se deparam na compra de um africano adulto.

Destarte, o sistema escravista, tem com ponto chave a exploração de máxima rentabilidade na mesma medida da velocidade do esgotamento físico da mão de obra, segundo Gennari³⁰, “quanto maior o volume de trabalho que o cativo pode dar hoje, tanto mais vantajoso é estafá-lo para extrair, no menor tempo possível, o valor investido na compra do africano e a margem de lucro

²⁷ GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Editora Ática. 1990, p. 31.

²⁸ PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21. Ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.47.

²⁹ EMILIO, Gennari. **Em busca da Liberdade: Traços das lutas escravas no Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p.24.

³⁰ EMILIO, Gennari. **Em busca da Liberdade: Traços das lutas escravas no Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p.16.

que pode oferecer”. O processo de “coisificação” do negro torna-se evidente na sociedade colonial e imperial brasileira.

Dentro deste contexto, Gorender³¹, retrata em sua obra:

[...] Sobretudo nos domínios rurais, a realidade cotidiana não podia ser senão a do trabalho penoso, e a alforria estava fora de cogitações. Para a esmagadora maioria, a resistência à escravidão se manifestava como *resistência ao trabalho*. O escravo precisava ser mau trabalhador para não ser bom escravo. Daí o relaxamento, a incúria, a subserviência fingida, o trato ruinoso dos animais e das ferramentas, a sabotagem etc.

Isto posto, uma das formas de controle dos escravos se reside no uso da violência, uma vez que o escravo desobedecesse uma ordem de seu senhor, era prontamente castigado sem direito qualquer a defesa. Como bem destaca através da obra, Gorender³²:

Uma das particularidades da violência no escravismo era o direito privado do senhor de julgar e de submetê-lo a castigos físicos. Nos domínios rurais, onde o aparelho judicial não se fazia presente, muito raramente o senhor entregaria o escravo criminoso ou indisciplinado à autoridade do Estado, uma vez que isso significaria perder ou desvalorizar uma propriedade. O comum era o castigo do escravo no interior da plantagem. Sobre o assunto, há abundante literatura e até mesmo Sílvia Lara³³ alude a alguns casos edificantes de tortura privada. A autora observa também que nenhum processo judicial por ela examinado se refere a agressões de escravos contra o próprio senhor. Poderia acrescentar que ocorriam, mas os senhores preferiam castigar o agressor dentro do próprio domínio e depois vendê-lo em algum lugar distante. A historiadora conclui que, ao invés de insistir na denúncia da violência, cumpre recuperar os escravos como sujeitos históricos, como agenciadores de suas vidas em condições adversas, não apenas como vítimas. O discurso da vitimização seria a fala do intelectual insensível ao potencial político do outro, do diferente.

Com todo esse tratamento dado aos escravos, o tempo útil de trabalho deste era em média de 8 (oito) anos, eles tinham seu tempo de vida reduzido, devido as péssimas condições de vida e de trabalho totalmente precárias, sendo obrigados a realizarem inúmeras tarefas e por longos períodos de tempo

³¹ GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Editora Ática. 1990, p. 35

³² GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Editora Ática. 1990, p. 25.

³³ LARA, Sílvia Hunold. **Campos da violência: Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro**. 1750-1808. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988. p.279.

durante seu dia, como não bastasse ainda era submetidos aos mais variados castigos físicos. Conforme descrito na obra de Pinsky³⁴ que mostra:

Correntes, gargalheira, tronco, algemas, peia, máscara, anjinho, bacalhau, palmatória, golilha, ferro para marcar figuram m listas de castigos aplicados a escravos e que foram classificados pelo antropólogo Artur Ramos em instrumentos de suplício e instrumentos de aviltamentos.

Assim o controle do regime era feito não só através da violência aplicada efetivamente e consumada, mas também no terror, por meio de ameaça permanente de violência, não concretizada, contudo poderia ser aplicada a qualquer momento³⁵. Como bem destaca Pinsky³⁶:

Na verdade, nunca existiu no Brasil algo como um “Código Negro” que regulasse a aplicação de castigos, estabelecendo os limites a determinadas violações e atribuindo penas a seus praticantes. A legislação foi sempre genérica, buscando coibir os “excessos” sem caracterizá-los devidamente, permitindo que o estabelecimento do limite entre o permitido e o “excesso” ficasse a critério dos próprios senhores ou, quando muito, de juizes venais e dependentes dos eventuais réus.

Apesar da abundante literatura sobre a situação calamitosa que denegria a dignidade humana dos negros escravos, ainda existem alguns autores que defendem a brandura na relação escravocrata existente na época, pensamento este que vai de encontro às diversas pesquisas historiográficas existentes, e são motivos de diversas criticas por intelectuais como Florestan Fernandes, Fernando Henrique Cardoso entre outros.

Nesta linha, pode-se citar o famoso escritor brasileiro, Gilberto Freyre³⁷, que em sua obra Casa grande e Senzala, descreve uma relação de certa forma amistosa entre senhores e escravos, em que viviam em harmonia, considerava que o Brasil seria um país integrado culturalmente, através da miscigenação, o

³⁴ PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21. Ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 72.

³⁵ GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Editora Ática. 1990, p.27.

³⁶ PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil**. 21. Ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 70.

³⁷ FREYRE, Gilberto. Casa-Grande & Senzala. Editora Record, Rio de Janeiro, 1998, cap. IV, 34ª edição, pág. 372.

que torna assim uma “democracia racial”. Nestes termos, Brito e Lopes³⁸ faz uma interessante análise sobre o tema:

A ideologia da democracia racial defendida por Freyre foi contestada por Fernandes, uma vez que sua pesquisa demonstrou que os negros, devido ao processo de escravidão, foram tratados como inferiores e que essa realidade não mudou após a escravidão. Observa-se que Fernandes esperava que o desenvolvimento do capitalismo no país resultaria na integração do negro na sociedade de classe.

Esses autores ainda alegam que esta relação era feita de forma contratual entre o escravo e o seu senhor, como exemplo, a obra campos de violência, livro de Silvia Hunold Lara, citado por Gorender, aborda que ela nega que houve sequer violência no escravismo colonial. O castigo era aceito pelos escravos e tidos como justos. Gorender³⁹ trata sobre o ponto de vista da autora, que diz:

O castigo físico possuía uma dimensão pedagógica. Era relação de amor e medo, mercê e rigor. Relação pessoal através de mediações. Inseria-se num cotidiano dentro do qual a criatividade dos escravos se revelava nas estratégias de resistência e acomodação. Escravo que se acomodava era agente histórico mais relevante do que aquele que simplesmente repelia a escravidão. Tendo o escravo como ator, a escravidão deixava de ser relação imposta e se convertia em relação contratual. Como parte num contrato, seria vantajoso ao escravo confirmar a expectativa senhorial de fidelidade, obediência e trabalho assíduo para obter a alforria e outras vantagens.

. Visto todas essas formas de controle para manutenção da escravidão, os negros, ainda assim, não se conformaram com a situação de escravidão, a luta era diária contra essas medidas, que se desencadeava de diversas formas, nessa linha esclarece Gorender⁴⁰ com maestria que:

A resistência à coação diária, à violência e à própria condição servil fazia parte da adaptação. A resistência não constituía *momento*

³⁸ LOPES, Jussara de Cássia Soares; BRITO, Ângela Ernestina C. de. **A integração do Negro na Sociedade de Classe: Uma análise das discriminações e desigualdades raciais no Brasil**. In: Congresso de desenvolvimento social, 2012. p. 8.

³⁹ GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Editora Ática. 1990, p. 23.

⁴⁰ GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Editora Ática. 1990, p. 35. Grifo do autor. O autor trata como coisificação *subjetiva* em relação a pessoa do escravo, ou seja, a subjetividade humana, assim a pessoa do escravo se mantinha existente na exploração escravista, exceto em alguns casos de patologias.

distinto acoplado a outro *momento* distinto subsequente, conforme propõe o binômio resistência e acomodação. A resistência fazia parte intrínseca da adaptação, era necessidade incessante para o escravo, como ar que respirava. Só assim impedia que a coisificação *social* do seu ser, imposta pelo modo de produção, se convertesse em coisificação *subjéctiva*.

Assim, pode-se depreender da observação do autor supracitado, que as ferramentas de resistência se caracteriza através da longa lista de insurreições, fugas, assassinatos de feitores⁴¹, além das constituições de quilombos, que foi o símbolo máximo da não acomodação a situação de escravidão, insta observar que o suicídio também era uma forma de resistência, uma vez que seu valor como peça - adjetivo que recebiam- ser muito alto, causando assim prejuízos aos seus donos.

O quilombo representava uma afronta ao Estado, uma vez que se constituía por grupos de escravos que viviam independentes de senhores ou de instituições do governo da época. Eles lutavam contra exploração do trabalho, buscando melhores condições de vida e a garantias mínimas de direito como a sua dignidade humana.

2.4 LEIS ABOLICIONISTAS

A resistência dos escravos, que por meios suas lutas contra o sistema escravocrata, pressionaram o governo e a sociedade para a extinção da escravidão. O caminho para o fim da exploração foi um processo longo. Até a criação da lei que garantisse a libertação total da condição escrava, aconteceram varias etapas, através de promulgações de leis que “abrandavam” a escravidão, leis essas que ficaram conhecidas como abolicionistas. O adiamento da libertação se dava porque os donos de escravos ainda queriam a permanência do sistema escravista.

Vale salientar, que um dos principais fatores que forçaram a libertação dos escravos foram as lutas e revoltas dos negros, que através dos quilombos

⁴¹ EMILIO, Gennari. **Em busca da Liberdade: Traços das lutas escravas no Brasil**. 2ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p.16.

e de guerrilhas, resistiram a exploração. Outros fatores também favoreceram esse fato, como a influência do mercado exterior, representado pela Inglaterra, visto que o mercado inglês seria diretamente beneficiado com o provável novo público consumidor, que os escravos libertos representavam. É necessário observar a atuação de alguns setores sociais que defendiam a campanha abolicionista como os conhecidos *caifazes*⁴².

Neste diapasão José Dantas⁴³ exemplifica os movimentos dos negros, dentre outros, pode-se elencar:

*revoltas organizadas pela tomada do poder, como os levantes *huaçá* e *nagô*, na Bahia, entre 1807 e 1835.

*insurreições armadas, como a do preto Cosme, ligada à Balaiada, e outras ocorridas na Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo;

*fugas e conseqüente organização de quilombos, como os de palmares, Campo Grande, Jabaquara etc.

Essa pressão britânica era motivada principalmente pela questão econômica mais do que outra causa, como exemplo, a humanitária, em que era alegada pelo governo inglês, para tentar enobrecer sua posição diante da atrocidade da exploração dos negros. Nesta toada, bem esclarece Francisco de Assis⁴⁴:

A Inglaterra – berço da Revolução Industrial – se opunha à escravidão porque estava interessada em transformar o negro em consumidor dos produtos industrializados em suas fabricas. Como mais da metade da população brasileira era composta de negros escravos no início do século XIX, e como os escravos não podiam comprar por não serem assalariados, os ingleses viam na abolição a possibilidade de ampliar o mercado consumidor.

Nesse sentido, de forma gradativa, em torno do século XIX, foram elaboradas várias leis na tentativa de suavizar a escravidão, mas não acabá-la

⁴² DANTAS, José. **História do Brasil: das origens aos dias atuais**. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1991, p. 147. O autor elenca alguns dos profissionais que participam do grupo de apoiadores da campanha abolicionista denominados de Caifazes que eram formados por advogados, estudantes, jornalistas, padres, comerciantes, oficiais do Exército, cocheiros e tipógrafos e que estimulava a fuga e escondia negros foragidos. Alguns caifazes eram pessoas de prejeção social, como o promotor e juiz municipal Antônio Bento de Souza e Castro e o rico comerciante Abílio Soares.

⁴³ DANTAS, José. **História do Brasil: das origens aos dias atuais**. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1991, p. 145.

⁴⁴ SILVA, Francisco de Assis. **História do Brasil: Colônia, Império, República**. São Paulo: Moderna, 1995. p. 167.

de forma total, a primeira lei nesse sentido, promulgada em 1850, pelo governo imperial foi a Lei Eusébio de Queirós, que decretava o fim do tráfico negreiro. É interessante notar que antes dessa lei houve outras tentativas para extinguir o tráfico de escravos que não foram bem sucedidas, como de forma brilhante pontua José Dantas⁴⁵:

As pressões inglesas para abolir o tráfico escravo agravaram a situação de escassez de trabalhadores nas fazendas de café. Em troca da intermediação da Inglaterra junto a Portugal para que este reconhecesse a Independência, o governo brasileiro comprometeu-se a extinguir o tráfico em 1831. (...) Entretanto, o decreto regencial proibindo o comércio negreiro não foi respeitado. Em consequência, o parlamento inglês votou o *Bill Aberdeen* (1845), que proibia o tráfico de escravos para o Brasil e autorizava a repressão aos infratores da lei inglesa. Em razão dos riscos criados pela repressão ao tráfico, elevou-se a tal ponto o preço do escravo que sua aquisição ficou inviabilizada para muitos fazendeiros. Mesmo assim, o comércio negreiro continuou de forma significativa até 1850.

O Brasil no período Imperial se mostrava atrasado em relação ao resto do mercado mundial, uma vez que foi um dos últimos países a abolir a escravidão, conforme discorre Dantas⁴⁶ em sua obra:

Entretanto, outras forças aristocráticas, também ligadas ao café, continuaram resistindo. Representadas no parlamento, aprovaram leis como a do *Ventre Livre* (1871) e a dos *sexagenários* (1885), dificultando avanços abolicionistas maiores. O centro dessa resistência era o Vale do Paraíba, cujos cafeicultores não acompanharam a expansão da lavoura paulista e não adotaram o trabalho livre. E, através da prática da alforria ocasional, comprada ou concedida por “bom comportamento” do escravo, esses fazendeiros controlavam e mantinham a escravidão.

Cabe observar que apesar dos negros e os abolicionistas lutarem pela mesma causa, eles muitas vezes não estavam em sintonia, talvez pela questão da logística de comunicação, como se pode observar na fala de um dos principais abolicionista da época, Joaquim Nabuco⁴⁷, que diz:

Infelizmente, senhores, nós lutamos contra a indiferença que a nossa causa encontra entre essas mesmas classes que deveriam ser nossos aliados e que a escravidão reduz ao mais infeliz estado de

⁴⁵ DANTAS, José. **História do Brasil: das origens aos dias atuais**. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1991, p. 134.

⁴⁶ DANTAS, José. **História do Brasil: das origens aos dias atuais**. 1. ed. São Paulo: Moderna, 1991, p.150.

⁴⁷ NABUCO, Joaquim. **Campanha abolicionista no Recife e Eleições de 1884**. In: COSTA, Emília Viotti. **Da Senzala à colônia**. São Paulo: Difel, 1966. p.433.

miséria e dependência (...) por acaso os homens de cor, filhos e netos de escravos, que trazem no rosto a história do martírio de sua raça têm aderido ao nosso movimento...? Não, eles não se atrevem a fazer causa comum com os abolicionistas e muitos são encontrados do lado contrário. (...) os moradores do campo, os que vivem espalhados pelo interior, em pobres cabanas, os homens livres que trabalham em terras alheias. Dão eles sinal algum de compreender o alcance dessa propaganda, de saber que estamos para dar-lhes uma independência honesta, algumas braças de terra, que eles possam cultivar como próprias, (...) Não, senhores, eles não compreendem que o abolicionismo é o começo da propriedade do lavrador.

Os abolicionistas, muitas vezes, achavam que o negro não tinha competência de pleitear a sua libertação, e dessa forma assumiam a bandeira da abolição de modo individual, uma vez que se achavam um legítimo representante da causa da luta contra a escravidão, por estar em uma posição de poder, como se observa nas declarações de Nabuco⁴⁸:

O mandato abolicionista é uma dupla delegação, inconsciente da parte dos que a fazem, mas, em ambos os casos, interpretada pelos que a aceitam como um mandato a que não se pode renunciar. Nesse sentido, deve-se dizer que o abolicionista é o advogado gratuito de duas classes sociais que, de outra forma, não teriam meios de reivindicar os seus direitos, nem consciência deles. Essas classes são: os escravos e os ingênuos. Os motivos pelos quais essa procuração tácita impõem-nos uma obrigação irrenunciável não são puramente – para muitos não são mesmo principalmente - motivos de humanidade, compaixão e defesa generosa do fraco e do oprimido.

Insta ressaltar que foi o resultado da insatisfação escrava que ocorreram através de revoltas, fugas, protestos, em toda a parte onde se concentrava muitos cativos, que impulsionaram as promulgações de outras leis abolicionistas, como as já citadas anteriormente: a Lei do ventre livre e do sexagenário, que não tinham resultados práticos nenhum e serviam somente para acalmar e tentar dissipar as revoltas, na realidade só servia para postergar a abolição como um todo. Como se constata através da análise dos artigos da Lei do Ventre Livre: Lei N° 2040 de 28.09.71⁴⁹ que dizia:

Art.1.º- Os filhos de mulher escrava que nasceram no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre e havidos por ingênuos.

⁴⁸ NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. São Paulo : Publifolha, 2000, p. 9.

⁴⁹ JURISWAY. **Banco de Leis**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancolegis1.asp?pagina=1&idarea=17&idmodelo=1935>>. Acesso em 25 de maio de 2015.

§ 1.º- Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos.

Art. 2.º- O governo poderá entregar a associações por ele autorizadas, os filhos das escravas, nascidos desde a data desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores(...)

§1.º- As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 anos completos e poderão alugar esses serviços.

Da mesma forma é promulgada a lei do sexagenário, que não teve nenhuma eficácia, pois a expectativa de vida do escravo era muito curta, além disso, essas leis eram muito convenientes para os senhores, pois desoneravam da manutenção de escravos improdutivos para a economia da época.

Alguns setores da população do império, representando pela campanha abolicionista, perceberam que “o trabalho escravo era extremamente prejudicial a economia de um país que buscava se modernizar e se dinamizar⁵⁰”.

A respeito das conseqüências da escravidão no contexto econômico do Brasil imperial, Joaquim Nabuco⁵¹ disserta:

Porque a escravidão arruína economicamente o país, impossibilita o seu progresso material, corrompe-lhe o caráter, desmoraliza-lhe os elementos constitutivos, tira-lhe a energia e a resolução, rebaixa a política; habitua-o ao servilismo, impede a imigração, desonra o trabalho manual, retarda a aparição das indústrias, promove a bancarrota, desvia os capitães do seu curso natural, afasta as máquinas, excita o ódio entre classes, produz uma aparência ilusória de ordem, bem estar e riqueza, a qual encobre os abismos de anarquia moral, de miséria e destituição, que do Norte ao Sul margeiam todo o nosso futuro.

Assim somente em 1888 foi promulgada a Lei Áurea, pelos motivos expostos anteriormente, lei essa que apenas legitimou a realidade existente na época, haja vista que apenas 5% (cinco por cento) da população negra desse ano era escrava⁵².

⁵⁰ SILVA, Francisco de Assis. **História do Brasil: Colônia, Império, República**. São Paulo: Moderna, 1995, p. 181.

⁵¹ NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. São Paulo : Publifolha, 2000, p. 49

⁵² ALMEIDA, Sílvia Capanema P. **Somos ou não somos Racistas? História Viva**. Duetto Editorial. Edição 37. 2006. Disponível em:<

Essa lei serviu somente como meio de balizamento jurídico para ratificar o fim do regime econômico baseado na exploração escrava, foi apenas um instrumento de formalização da abolição. Nesta linha, Francisco de Assis⁵³ define de forma brilhante o que representou:

(...) A lei Áurea é o marco jurídico da libertação definitiva do negro. E como antes dela não houve nenhuma outra lei libertária plena, ela se torna um fato histórico digno de registro. (...) Mas que, nem de longe, cogitaram sobre sua integração. Que não foram criadas, nem por aqueles e nem pelos dirigentes republicanos, as condições necessárias para que o negro saísse da subumanidade em que se encontrava. A luta foi e continua árdua. Livre e marginalizado(...).

É imperioso ressaltar que, mesmo após a abolição, o negro não conseguiu gozar de sua cidadania plena, uma vez que não houve a integração no seio da sociedade, a qual ele estava posto de lado. Em sua grande obra, A integração do negro na sociedade de classe, Florestan Fernandes⁵⁴ esclarece a situação encontrava na época:

“A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. (...) Essas facetas da situação (...) imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel”.

Com a negligência institucional atribuída ao negro, agora uma vez livre, ficou, todavia, sem acesso a recursos e estruturas para sua inserção social, somada a isso, a sua essa exclusão no começo do período Republicano, em que ocorreu um grande incentivo estatal para a imigração europeia, para que

http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/somos_ou_nao_somos_racistas__imprimir.html
> Acesso em 15 de junho de 2015.

⁵³ SILVA, Francisco de Assis. 1995. p. 189.

⁵⁴ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classe**. 1964. In: MARIGONI, Gilberto. História - O destino dos negros após a Abolição. Ipea. 2011. Ano 8 . Edição 70 - 29/12/2011 Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23>. Acesso em : 02 de junho de 2015.

os novos imigrantes assumissem os novos postos de trabalho assalariado. De forma brilhante Camila Baraldi⁵⁵ disserta sobre o tema:

Com a abolição da escravatura, ou alguns anos antes devido à lei do ventre livre e às pressões inglesas pela abolição, o Estado passou a promover a imigração de colonos europeus para trabalhar nas fazendas e para povoar áreas ainda não exploradas. Em 1890 ficou bastante claro que um dos objetivos desse incentivo à imigração europeia, além dos ligados à economia, era o branqueamento da população do Brasil. Assim, o art. 1º do Decreto 528 de 1890 dispunha que era inteiramente livre a entrada de trabalhadores, exceção feita aos indígenas da Ásia ou da África, que necessitavam autorização do Congresso Nacional⁵⁶. Com essa política, entre 1877 e 1930, o Brasil recebeu cerca de quatro milhões de imigrantes⁵⁷.

Devido toda essa conjuntura que envolveu a formação do povo brasileiro, em que foi balizada em quase quatro séculos de escravidão negra, que somente teve fim por meio da luta da dos negros contra esse regime, como também pela atuação da campanha abolicionista e a adequação ao novo sistema econômico que necessitava de novos consumidores. Neste diapasão, Florestan Fernandes⁵⁸ assertivamente conclui que:

“A preocupação pelo destino do escravo se mantivera em foco enquanto se ligou a ele o futuro da lavoura. Ela aparece nos vários projetos que visaram regular, legalmente, a transição do trabalho escravo para o trabalho livre, desde 1823 até a assinatura da Lei Áurea. (...) Com a Abolição pura e simples, porém, a atenção dos senhores se volta especialmente para seus próprios interesses. (...) A posição do negro no sistema de trabalho e sua integração à ordem social deixam de ser matéria política. Era fatal que isso sucedesse”.

Assim sendo, a exclusão imposta à população negra, ainda perdura produzindo efeitos perversos na sociedade atual, como a discriminação e o racismo, e suas trágicas conseqüências como a marginalização social, que dentre outros inúmeros indicadores, pode ser observado de forma clara através

⁵⁵ BARALDI, Camila. **Cidadania, migrações e integração regional – Notas sobre o Brasil, o Mercosul e a União Européia**. In: 3º Encontro Nacional da ABRI – Governança Global e Novos Atores n. 1 v. 1 (2011) ISSN 2236-7381. p.3.

⁵⁶ LOPES, Cristiane M. S. **Direito de Imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed.. 2009. p. 277.

⁵⁷ LEVY, Maria Stella Ferreira. **O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872-1972)**. Revista de Saúde Pública, 8 (supl.), 1974. p. 54-55.

⁵⁸ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classe**. 1964. In: MARIGONI, Gilberto. História - O destino dos negros após a Abolição. Ipea. 2011. Ano 8 . Edição 70 - 29/12/2011 Disponível em: <
http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23>. Acesso em : 02 de junho de 2015.

da análise da diferença, hodiernamente, do IDH (Índice de desenvolvimento Humano) entre negros e brancos.

Convém salientar, que no Brasil, o IDH dos negros fica 44 (quarenta e quatro) posições abaixo do de brancos, conforme o relatório da UFRJ, divulgado pelo jornal Estadão⁵⁹, essa diferença vem diminuindo, depois da adoção de políticas afirmativas nos últimos anos, o relatório afirma ainda que em 2005, o IDH da população negra brasileira era de 0,753 (zero vírgula setecentos e cinquenta e três), equivalente a uma posição entre a do Irã e do Paraguai no ranking de qualidade de vida da ONU, ou a 95° (nonagésima quinta) posição da escala mundial. Já o IDH dos brancos era de 0,838 correspondente ao de Cuba, na 52° (qüinquagésima segunda) posição.

⁵⁹ ESTADÃO. **IDH de negros no Brasil fica 44 posições abaixo de brancos.** Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,idh-de-negros-no-brasil-fica-44-posicoes-abaixo-do-de-brancos,275242>>. Acesso em : 03: de junho de 2015.

3. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Humanos foram resultados de conquistas ao longo da história, através de um processo evolutivo-acumulativo, tendo como fim satisfazer as necessidades da pessoa humana recorrentes de suas respectivas épocas.

Diante disso, mostra-se necessária a abordagem desse tema neste presente capítulo, em que será feito a abordagem dos direitos humanos fundamentais, sem a pretensão de esgotar o assunto. É importante destacar que preocupação com o bem-estar pleno do ser humano é um dos grandes desafios da nossa sociedade contemporânea. Em sua obra, Bobbio⁶⁰ bem destaca que “(...) os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem (...) cria novas ameaças à liberdade do indivíduo (...)”

3.1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Nessa esteira, podem-se destacar os eventos históricos mais relevantes no tocante a declaração de direitos, tais como: A Magna Charta Libertatum (1215), Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia (1776) e a declaração dos Direitos do homem e do cidadão (1789).⁶¹ Em sua obra Paulo Bonavides⁶² assertivamente alude:

Do campo filosófico ao campo jurídico, do direito natural ao direito positivo, das abstrações do contrato social aos códigos, às constituições e aos tratados, depois de cursar a via revolucionária, essas Declarações fizeram vingar um gênero de sociedade democrática e consensual, que reconhece a participação dos governados na formação da vontade geral e governante. Ergueram-se desse modo conceitos novos de legitimação da autoridade, dos quais o mais importante vem a ser aquele que engendrou a chamada teoria do poder constituinte (*pouvoir constituant*). Mas poder

⁶⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho.** 19. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992, p. 06.

⁶¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 07.

⁶² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 23º ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 575.

constituente cuja titularidade nos sistemas democráticos há de pertencer sempre à Nação e ao Povo, portanto, à soberania política do cidadão.

Nesse diapasão, um dos primeiros documentos no sentido de reconhecimento formal de declarações dos direitos foi a Magna Charta Libertatum promulgada em 15 de junho de 1215, pelo Coroa Inglesa através do Rei João Sem Terra. De acordo com Dirley da Cunha Júnior⁶³ “é considerada como marco de referência para algumas liberdades clássicas, como o devido processo legal, a liberdade de locomoção e a garantia de propriedade.”

A Declaração do bom povo da Virgínia (1776) constitui o primeiro registro do nascimento dos direitos humanos na História, como exemplo, Comparato⁶⁴ cita o seu art. I que diz:

Art. I da Declaração do Bom Povo da Virgínia: “Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, provar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar obter a felicidade e a segurança”

Nesta linha, a declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, surgiu na França, em consequência do fim do antigo regime político francês (absolutismo).⁶⁵ José Afonso da Silva⁶⁶, a respeito do tema, bem disserta que:

O texto da Declaração de 1789 é de estilo lapidar, elegante, sintético, preciso e escoreito, que, em dezessete artigos, proclama os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade e da legalidade e as garantias individuais liberais que ainda se encontram nas declarações contemporâneas, salvas as liberdades de reunião e de associação que dela desconhecera, firmado que estava numa rigorosa concepção individualista.

⁶³ JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito constitucional**. Bahia: JusPODIVM, 2008, p. 537.

⁶⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 47-48.

⁶⁵ JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito constitucional**. Bahia: JusPODIVM, 2008, p. 546.

⁶⁶ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 158.

Com isso, ressalta-se, que além destes ocorreram outros fatos históricos, como exemplo, podem-se citar a Constituição Mexicana (em 1917) e a Constituição de Weimar (em 1919), dentre outros, que contribuíram para ratificação e a afirmação da nossa concepção hodierna dos direitos humanos. Como se observa, na obra de José Afonso da Silva⁶⁷, que de forma brilhante aduz:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários.

Percebe-se que ao longo da história desde as relações sociais da Grécia antiga até meados da Segunda Guerra Mundial, que devido às atrocidades cometidas nesse período, surgiu à necessidade de proteção mínima aos direitos das pessoas, diversos fatores influenciaram na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), consolidada em 1948. Nesse sentido, esclarece José Afonso da Silva⁶⁸ que diz:

A declaração dos direitos do homem contém trinta artigos, precedidos de um Preâmbulo com sete considerandos, em que reconhece solenemente: a dignidade da pessoa humana, como base da liberdade, da justiça e da paz; o ideal democrático com fulcro no processo econômico, social e cultural; o direito de resistência à opressão; finalmente, a concepção comum desses direitos. Constitui o Preâmbulo com a proclamação, pela Assembléia Geral da ONU, da referida declaração, “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da Sociedade, tendo esta Declaração constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensinamento e pela educação, a desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e assegurar-lhes, por medidas progressistas de ordem nacional e internacional, o reconhecimento e a aplicação universais e efetivos [...]”

⁶⁷ SILVA. José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32°. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.149.

⁶⁸ SILVA. José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32°. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.163.

Paulo Bonavides⁶⁹ acrescenta de forma brilhante, sobre o que representa a promulgação da DUDH no âmbito jurídico mundial e como será sua atuação:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano.

A declaração será porém um texto meramente romântico de bons propósitos e louvável retórica, se os países signatários da Carta não se aparelharem de meios e órgãos com que cumprir as regras estabelecidas naquele documento de proteção dos direitos fundamentais e sobretudo produzir uma consciência nacional de que tais direitos são invioláveis.

Assim, em apertada síntese, é possível dizer que a DUDH é o marco principal, em que os direitos humanos, depois de suas evoluções, em momentos históricos diferentes, tornam-se compromisso internacional entre os países pactuantes. A priori essas declarações tinham como escopo formalizar os direitos e servir como norte nas elaborações dos ordenamentos jurídicos, mais adiante, segundo Afonso da Silva⁷⁰, elas ingressam de forma concreta nas “normas jurídicas positivas constitucionais,” surgindo assim “declarações constitucionais de direito”, fato que ocasiona uma maior efetividade em sua aplicação.

Logo após, houve a necessidade de criação de normas que vinculasse os princípios da DUDH, nesse sentido, foram celebrados dois pactos em 1966 que merecem destaque: um sobre Direitos Civis e Políticos e outro sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no intuito de efetivação da Declaração. Como resultado desse processo é acordado em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos denominado do Pacto de São José da Costa Rica, que é o documento mais importante no tocante aos direitos humanos situado no continente americano.

⁶⁹ BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23° ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008., p. 578.

⁷⁰ SILVA. José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32°. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 175.

3.2 DEFINIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Será feito aqui de forma breve, mas que é importante salientar, a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais, que alguns autores pontuam, cabe lembrar que apesar da existência de várias terminologias a respeito do tema, este trabalho, vai abordar esses dois termos citados, ressaltando que ambos têm como objetivo final a tutela da pessoa humana.

Nessa esteira, existem dois pontos cruciais para esta distinção que é o espaço e a forma da efetivação desses direitos, conforme explica Ingo Sarlet⁷¹:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos', guardaria relação como os documentos de Direito Internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.

Ainda nessa linha de pensamento, em relação às formas de efetivação dos desses direitos Ingo Sarlet⁷² descreve:

Importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito externo), sendo desnecessário aprofundar, aqui, a idéia de que os primeiros que – ao menos em regra – atingem (ou, pelo menos, estão em melhores condições para isto) o maior grau de efetivação, particularmente, em face da existência de instâncias (especialmente as jurídicas) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos.

Dessa forma, segundo Sarlet, apesar da diferenciação dessas expressões, elas não se anulam e sim coexistem e complementam-se, devendo atentar as suas esferas de positivação.

71 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p.35.

72 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 40.

Os direitos fundamentais são caracterizados, como, bem destaca Canotilho⁷³ com a seguinte concepção:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

Neste diapasão, José Afonso da Silva⁷⁴ é quem de forma magistral conceitua os direitos fundamentais, no tocante a condição da pessoa humana, conforme observado em sua obra que diz:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem não como macho em espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II d Constituição, que se completa, como direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente, no art. 17. (Grifos de autor)

Observados os pontos expostos, percebe-se, que os direitos humanos fundamentais têm como objetivo garantir a pessoa humana, o mínimo necessário a sua existência digna, através do Estado, na medida de sua capacidade, por meio da efetivação de direitos, como o direito à vida, liberdade, igualdade, dentre outros, tendo como escopo a eficácia plena da dignidade da pessoa humana, que por sua vez, é um dos princípios basilares da

⁷³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p.87.

⁷⁴ SILVA. José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32º. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 178. Grifo do autor.

Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, tema que será abordado mais adiante neste trabalho.

3.3 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Ao analisar o decurso da evolução dos direitos humanos fundamentais, que foi consolidado através de conquistas de garantias e direitos que visão a proteção humana e a convivência coletiva, que tem origem desde o estabelecimento do contrato social até a formação do Estado Democrático de Direito, em sua forma atual, em que compete a efetivação da ordem social.

Assim resta claro que os direitos humanos continuam em constante evolução e transformações de acordo com a dinâmica da sociedade, sempre com a finalidade de proteção a pessoa humana, considerando que alguns direitos sejam basilares e uniformes, como o direito à vida digna, a liberdade, dentre outros.

A respeito da terminologia empregada, algumas correntes de doutrina classificam os direitos humanos em “dimensões”, já a doutrina mais tradicional prefere o termo “gerações”. De forma assertiva, Walber de Moura Agra⁷⁵ disserta:

A doutrina mais tradicionalista sempre empregou o termo geração, significando o desenvolvimento dos direitos. A doutrina moderna prefere o termo dimensão, pois sugere que não existe uma alternância nas prerrogativas mas uma evolução, contribuindo cada fase anterior na elaboração da fase posterior. A terminologia geração poderia produzir um falso entendimento que uma geração poderia substituir a outra sem uma continuidade temporal entre elas.

Com isso, insta salientar, que apesar de expressões diferentes, ambas devem ser interpretadas como direitos interdependentes e cumulativos, não existe dessa forma, hierarquias entre os direitos humanos, independentemente de qual termo utilizado.

⁷⁵ AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 123.

Nessa perspectiva, a doutrina majoritária adota a classificação clássica dos direitos humanos, segundo a Teoria Geracional, de acordo com Karel Vasak, aborda a evolução dos direitos humanos com base no lema da Revolução Francesa que são: liberdade, igualdade e fraternidade, conforme acrescenta Bonavides⁷⁶:

(...) o lema revolucionário do século XVIII, esculpido pelo gênero francês, exprimiu em três princípios cardeais todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais, profetizando até mesmo a sequência histórica de sua gradativa institucionalização: liberdade, igualdade e fraternidade.

Com efeito, descoberta a fórmula de generalização e universalidade, restava doravante seguir os caminhos que consentissem inserir na ordem jurídica positiva de cada ordenamento político os direitos e conteúdos materiais referentes àqueles postulados. Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo fez prever, tem por bússola uma nova universalidade: a universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII.

Dessa forma, os direitos da primeira geração diz respeito às liberdades individuais civis e políticos clássicos, consiste em uma formação basilar dos demais direitos, como esclarece Vladimir Filho⁷⁷ que diz:

Entre esses direitos estariam os direitos tradicionais que dizem respeito ao indivíduo (igualdade, intimidade, honra, vida, propriedade e outros), complementados pela liberdade de expressão, de imprensa, de associação, de manifestação, de reunião e pelos direitos de participação política.

Assim, percebe-se que através da análise dos direitos de primeira geração vislumbra-se o conceito da igualdade formal, e ainda segundo Bonavides⁷⁸ são direitos de resistência e oposição perante o Estado.

Os direitos da segunda geração correspondem aos direitos sociais, econômicos e culturais, está ligado diretamente com conceito de igualdade

⁷⁶ BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23º ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 562-563.

⁷⁷ BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002, p. 22.

⁷⁸ BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23º ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 564.

mais amplo e efetivo, com o intuito de consolidar a igualdade social e jurídica, visto que, a igualdade formal, instituída pela letra da lei, não se mostrava suficiente para concretização da justiça, o que mostra a necessidade de uma igualdade material. É interessante a análise de Bonavides⁷⁹:

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos da liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade de que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.

Portanto, nessa geração, exige-se uma prestação positiva do Estado, com intuito de efetivar medidas para combater desigualdades sociais e garantir a toda sociedade condições dignas quanto à saúde, à educação, ao trabalho, como também a assistência social.

Neste contexto, José Afonso da Silva⁸⁰ conceitua, de forma brilhante, os direitos sociais como:

(...) dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.

A respeito dos direitos da terceira geração que abordam a questão da solidariedade, preconizando a fraternidade entre dos povos, segundo Bonavides⁸¹ são direitos que não se destinam à proteção individual, mas sim do gênero humano. Esses direitos têm o escopo uma sociedade organizada e com qualidade de vida. Conforme Vladimir Brega Filho⁸² constitui como direitos

⁷⁹ BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23° ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 565.

⁸⁰ SILVA. José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32°. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.286.

⁸¹ BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23° ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 569.

⁸² BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002, p. 23.

de terceira geração: “o direito à paz, o direito ao patrimônio comum da humanidade e o direito à autodeterminação dos povos”

Há alguns autores que defendem a existência de outras gerações de direitos, como a quarta geração que segundo Bonavides⁸³ são direitos provenientes da globalização, que compreende o direito a democracia, à informação e o direito ao pluralismo. Enquanto Bobbio⁸⁴ afirma:

(...) já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos direitos traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo.

De acordo com o autor citado, a quarta geração de direitos humanos trata do biodireito, oriundos dos aprofundados avanços na engenharia genética. Somados a essas gerações a doutrina ainda pontua a quinta geração de direitos que estaria pertinente com o campo dos direitos da informática, em virtude da nova era da tecnologia da informação.

Vale salientar que o termo “geração” não tem sentido de substituição da anterior, mas sim de acumulação e evolução dos direitos constituídos, por isso alguns autores preferem o uso do termo “dimensão”, como bem destaca Trindade⁸⁵ que diz:

A fantasia nefasta das chamadas “gerações de direitos”, histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmitificada. O fenômeno de hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos o direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram. Hoje podemos ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocesso – como vem ocorrendo em numerosos países – mas de avanços paralelos no domínio econômico-social.

⁸³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23° ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008, p. 571.

⁸⁴ BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho**. 19. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992, p. 6.

⁸⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porta Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. p. 390.

Assim é possível perceber que com os direitos humanos caminham consoante a dinâmica social, aperfeiçoando os já estabelecidos e surgindo novos que atenda as necessidades da sociedade, sempre tendo como norte a eficácia plena da dignidade da pessoa humana, tema esse que será abordado adiante.

3.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nessa esteira, a proteção da dignidade humana remonta desde o surgimento da humanidade, em que foi aprimorada passando por diversos estágios e evoluções até a concepção atual. O princípio da dignidade da pessoa humana possui um valor fundamental que visa nortear todo o ordenamento jurídico tanto a nível nacional como também o internacional, em que as convenções devem ser recepcionadas de acordo com o referido princípio basilar, dessa forma, tem como objetivo tornar a convivência em sociedade de forma mais harmônica, benéfica e produtiva possível.

Sarlet⁸⁶, argumenta que a dignidade da pessoa humana constitui em “uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”.

É importante salientar, que a proteção do ser humano, em algumas civilizações eram restrita a determinados grupos que tinham o status de pessoa ou cidadão, ficando de fora, como exemplo quem era considerado escravo.

Neste paradigma, Cretella Junior⁸⁷ explica que na Roma antiga homem e pessoa tinham conceitos diferentes, enquanto um era biológico o outro tinha sentido jurídico, respectivamente. Para ser classificado como pessoa era necessário se enquadrar em certos requisitos que qualificavam como tal, sendo então possuidor de cidadania. Enquanto que “homem” designava todo ser humano que podia não ser considerado “pessoa” e sim “coisa” como os já

⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 62.

⁸⁷ CRETELLA JUNIOR, José. **Direito romano moderno**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 53 – 54.

citados escravos. O autor acrescenta ainda que quanto a etimologia a expressão *persona* que tem influência do etrusco “phersu” e significa homem capaz de direitos e obrigações, ou seja, dotado de autonomia e competência.

Hodiernamente, ainda não se tem um conceito acabado e unívoco do que seria pessoa humana, mas através de influências antropológicas, sociais, filosóficas, religiosas, que tem como principal expoente o grande intelectual Immanuel Kant, contribuíram com alguns pontos norteadores que foram aprimorados no intuito de compreender a concepção do sujeito da pessoa humana. Como por exemplo, a concepção que o sujeito homem nunca pode ser considerado como meio (coisa, objeto), para atingir alguma finalidade, mas deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo.

Dessa forma, ao longo do tempo, foram elaboradas diversas definições do que seria pessoa, sem a pretensão de delimitar esse conceito, em virtude da complexidade do tema exposto. Cabe destacar, nessa linha, o pensamento do grande filósofo contemporâneo Engelhardt Jr.⁸⁸, que acrescenta uma abordagem interessante da concepção de pessoa, que diz:

As pessoas se destacam como possuidoras de importância especial para discussões morais. São essas entidades que têm direitos morais seculares de tolerância, porque elas podem negar permissão. Agentes morais competentes são aqueles que participam de controvérsias morais e podem resolvê-las por meio de acordo. Mas também podem discordar. Como a textura da cooperação impositiva entre estranhos morais depende de acordo, os agentes morais não podem ser usados sem sua permissão. Essa preocupação moral, deve-se observar, tem seu foco não nos humanos, mas nas pessoas.

Nesse diapasão, a dignidade está intrinsecamente ligada com a pessoa humana, assim qualquer pessoa humana, torna-se detentor de direitos e obrigações, revestidos de respeito e proteção, não importando sua origem, sexo, religião, condição social.

⁸⁸ ENGELHARDT JR, H. Tristram. **Fundamentos da Bioética**. Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 1998, p. 173.

O grande pensador Immanuel Kant⁸⁹ remonta pontos relevantes a respeito da dignidade que diz:

No reino dos fins tudo tem um PREÇO ou uma DIGNIDADE. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa equivalente; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade. [...] Estas ações não precisam também de ser recomendadas por qualquer disposição ou inclinação subjetiva, que no-las faça encarar com favor e prazer imediatos; não precisam de nenhuma tendência e inclinação, que nos incite imediatamente a cumpri-las; elas mostram a vontade que as execute como objeto de respeito imediato; e só a razão é requerida para as impor à vontade, e não para as obter desta por meio de lisonjas, o que, aliás, em matéria de deveres, seria uma contradição. Esta estimação leva-nos a reconhecer o valor de tal maneira de pensar como uma dignidade, e coloca-a infinitamente acima de todo preço, com o qual não pode ser nem avaliada nem confrontada, sem que de algum modo se lese sua santidade.

Na perspectiva Kantiana, o filósofo pondera a respeito da possível valoração da dignidade, a respeito do tema Dalmo Dallari⁹⁰, acrescenta que a pessoa humana, que é o bem mais valioso da humanidade, estará acima de qualquer outro valor. Dessa forma, a dignidade humana é tida como pedra angular da interpretação e efetivação dos direitos constituídos.

Neste pórtico, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁹¹, de forma expressa, em seu Título I que trata dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, elenca em seu inciso III o princípio da dignidade da pessoa humana, nestes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político. (Grifo nosso)

⁸⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Companhia Editora Nacional. p. 32 - 33.

⁹⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao século XXI**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.146

⁹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 mai. 2015. Grifo nosso.

Dessa forma, a dignidade humana orienta e deve ser utilizada como princípio de hermenêutica, em todo o aparato constitucional, como exemplo, de aplicação desse princípio, verifica-se na declaração dos direitos sociais, descritos no artigo 6º da CF:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Isto posto, percebe-se que o Estado tem como obrigação garantir o mínimo existencial a todo cidadão, objetivo esse que é um desafio, no contexto de nossa sociedade, com efeito, como bem pontua o jurista Dalmo de Abreu Dallari⁹²:

Além de reafirmar o papel do Estado como garantidor do respeito aos direitos, o novo constitucionalismo estabeleceu como obrigação jurídica dos Estados, não somente ética e política, promover os direitos, no sentido de atuar visando a criação de condições reais para que todos possam gozar dos direitos fundamentais, que assim têm efetividade para todos, deixando de ser um privilégio de um setor minoritário da sociedade, dotado do poder de gozar dos direitos.

Entretanto é necessário salientar, que tivemos grandes avanços, como destaca Dallari⁹³:

O que reforça essa crença é a constatação de que vem aumentando incessantemente o número dos que já tomaram consciência de que, para superar as resistências, cada um de nós deverá ser um defensor ativo de seus próprios direitos humanos. E por imperativo ético, mas também para defesa de seus próprios direitos, todos deverão ser defensores dos direitos humanos de todos.

Assim sendo, é preciso ressaltar que as declarações desses direitos são recentes, visto que a Constituição Cidadã é recente, e que a busca da efetivação dos direitos fundamentais está cada vez mais fiscalizada e cobrada por diversos organismos, como exemplo, a sociedade civil, Organizações Internacionais, movimentos sociais, dentre outros agentes fiscalizadores, como o escopo da efetivação máxima da justiça social.

⁹² DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao século XXI**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.147.

⁹³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos: sessenta anos de conquistas**. Revista Direitos Humanos. Brasília, SDH, n. 1, 2008. p.11.

4. RACISMO NO BRASIL

Insta Salientar que mesmo após 127 anos da libertação dos escravos negros, a realidade social brasileira, se mostra ainda excludente com esse grupo, através das análises de indicadores sociais, será mostrado neste capítulo como está a situação social da população negra no Brasil.

4.1 DEFINIÇÃO DE RACISMO INSTITUCIONAL

Consolidado a DUDH, que promoveu a reflexão mundial, e especialmente no Brasil, para a luta da igualdade e equidade entres os povos. Ocorreram muitos debates, conferência para efetivação e garantias desses direitos. Destacam-se as ações no sentido da promoção da igualdade racial, que por sua vez no Brasil ainda é recente essas ações, a respeito dessa evolução Theodoro⁹⁴ assinala:

As décadas de 1980 e 1990 foram marcadas por um contexto onde o debate era mobilizado pela questão da existência ou não da discriminação racial no país. A democracia racial ainda se colocava com um paradigma a ser questionado, e o reconhecimento das desigualdades raciais e a reflexão sobre suas causas precisava se consolidar. A partir de meados dos anos 1990, entretanto, os termos de debate se transformaram. Reconhecida a injustificável desigualdade racial que, ao longo de século, marca a trajetória dos grupos negros e brancos, assim como sua estabilidade ao correr do tempo, a discussão passa progressivamente a se concentrar nas iniciativas necessárias, em termos da ação pública para seu enfrentamento.

Dessa forma, resta claro que foi criado o chamado mito da igualdade racial criado no Brasil, com o intuito de esconder as desigualdades e manter os privilégios dos grupos dominantes, persistindo a hierarquia racial existente desde o período colonial. Desse modo, é configurado o racismo estrutural

⁹⁴ THEODORO, Mário (org.). **As políticas públicas e desigualdade racial no Brasil: 120 após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008. p.11.

existente na nossa sociedade, como assinala Silva et al⁹⁵, que com muita propriedade define o racismo institucional, nesta abordagem:

(...) não se expressa em atos manifestos, explícitos ou declarados de discriminação (como poderiam ser as manifestações individuais e conscientes que marcam o racismo e a discriminação racial, tal qual reconhecidas e punidas pela Constituição brasileira). Ao contrário, atua de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações, que operam de forma diferenciada na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população do ponto de vista racial. Ele extrapola as relações interpessoais e instaura-se no cotidiano institucional, inclusive na implementação efetiva de políticas públicas, gerando, de forma ampla, desigualdades e iniquidades.

A definição de racismo institucional foi elaborado por Stokely Carmichael e Charles Hamilton⁹⁶, ativistas norte-americanos que lutavam pela proteção dos direitos dos negros, que em 1967, definiram como “falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica.”

Nesta esteira, observado o percurso histórico da história do Brasil, insta salientar o que disserta Sérgio Martins⁹⁷, que visualiza o racismo, nestes termos:

O racismo, entendido como uma ideologia, tem no Brasil, duas manifestações marcantes: o preconceito, largamente difundido na sociedade, presente nas relações sociais de forma sistemática, como um costume injusto: e a prática da discriminação racial, que afeta os afro-brasileiros nas relações cotidianas e no mercado de trabalho.

Insta esclarecer, que a doutrina conceitua raça, de acordo com Vallois⁹⁸, como sendo “agrupamentos naturais de homens, que apresentam um conjunto de caracteres físicos hereditários comuns, quaisquer que sejam, por outro lado, as suas línguas, os seus costumes ou as suas nacionalidades”.

⁹⁵ SILVA, J. et al. **A promoção a igualdade racial em 2006 e o Programa de Combate ao Racismo Institucional**. In: JACCOUD, L. (Org.). A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos vinte anos. Brasília: Ipea, 2009. p.70.

⁹⁶ Carmichael, S. e Hamilton, C. **Black power: the politics of liberation in America**. New York, Vintage, 1967, p. 4).

⁹⁷ MARTINS, Sérgio da Silva. **Direito e combate a discriminação racial no Brasil**. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (orgs.). **Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil**. São Paulo: Paz e terá. 2000. p. 416.

⁹⁸ VALLOIS, Henri-V. **As raças humanas**. Tradução: Y. Leite. 3 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro. 1996. p. 8.

A respeito do tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que julgou sobre o racismo, a saber:⁹⁹

“(...) Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista (...)”

Com isso, a sociedade cada vez mais percebe e reconhece a problemática da desigualdade racial, que será analisado com mais detalhe no próximo tópico, decorrido de uma condição histórica e perdura até os dias atuais.

Nessa perspectiva, insta salientar a diferença entre preconceito e discriminação, que como bem assinala o ilustre jurista, Roger Raupp Rios¹⁰⁰, distingue:

Por preconceito, designam-se as percepções mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções. Já o termo discriminação designa a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos.

É diante desse contexto, que se faz necessária e de fundamental importância a criação mecanismos para superar essa diferenciação e promover e efetivar a justiça social e racial.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424**. Tribunal Pleno, Relator: Min. Moreira Alves. Redator para o Acórdão: Min. Maurício Corrêa, data do julgamento: 30/09/2003. Disponível em: <
http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms>. Acesso em: 25 de maio de 2015.

¹⁰⁰ RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.11.

4.2 INDICADORES SOCIAIS DA DESIGUALDADE E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Na última década, através de ações estatais para garantir o Bem-Estar social, que promoveram diversas posturas para extinções das desigualdades sociais e raciais, tendo em vista a situação calamitosa que se encontrava especialmente os negros no contexto de nossa sociedade, adiante será mostrado alguns dados que constata essa realidade.

É imperioso ressaltar, o conceito de discriminação, de acordo com a Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial¹⁰¹, ratificada no Brasil no ano de 1969, em seu artigo 1º, define como:

Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Assim houve várias ações no intuito de combater a discriminações, a priori as organizações mundiais começam essa campanha, repercutindo então no âmbito do direito interno dos Estados. No Brasil a adoção dessa postura de enfrentamento das discriminações começou de forma tímida e somente aos poucos foi se desenvolvendo, através de criação de políticas que atuam diretamente nessa questão, principalmente nos últimos anos.

No Brasil, percebe-se que há ainda uma relação entre a cor da pele e a condição social, sendo que os negros em sua maior parte se encontram em condições socialmente vulneráveis, devido principalmente a discriminação

¹⁰¹ BRASIL, **DECRETO Nº 65.810/69**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextolIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 3 de maio de 2015.

desse grupo ao longo da história. A tabela elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada¹⁰² (Ipea) revela esse realidade:

Tabela 1 – Distribuição das Populações Negras e Não Negras por Faixa de Renda¹⁰³

Percentis de Renda da população em geral	% da População Negra em Cada Percentil de Renda	% da População Não Negra em Cada Percentil de Renda
10% mais pobres	11,66	5,41
10% a 25%	32,77	20,96
25% a 50%	10,85	9,21
50% a 75%	25,34	27,23
75% a 90%	12,58	19,37
10% mais ricos	6,80	17,82
	100,00	100,00

Fonte: Censo Demográfico do IBGE, 2010. Elaboração IPEA/DIEST.

Como se percebe por meio das análises de políticas públicas que promovem redução de desigualdades sociais, em que a maioria de seus destinatários corresponde à parcela da população negra, conforme o estudo realizado pelo ministério de Desenvolvimento Social, divulgado pela Carta Capital¹⁰⁴, que constata:

(...) trabalho de de composição dos beneficiários do Brasil Sem Miséria, que inclui o Bolsa Família, o Brasil Carinhoso e o Pronatec, entre outros. Cerca de três quartos dos beneficiados, mostra o levantamento, são negros.

No início do Brasil Sem Miséria, em 2011, criado para alcançar a parcela da população apta a receber benefícios mas ainda não registrada no Cadastro Único, o ministério almejava incluir cerca de 16 milhões de brasileiros em situação de extrema pobreza. Segundo o IBGE, 71% eram pretos ou pardos à época. Natural, portanto, a pesquisa de 2013 revelar que os maiores beneficiados pelas políticas de transferência de renda têm a pele escura. De acordo com os dados divulgados por Tereza Campello, 73% dos cadastrados no Bolsa Família são pretos ou pardos autodeclarados. Em relação a outros benefícios, a proporção é ainda maior.

¹⁰² CERQUEIRA, Daniel R. C.; MOURA, Rodrigo Leandro de. **Vidas Perdidas e Racismo no Brasil**. Brasília: Ipea. 2013. p.3.

¹⁰³ Neste trabalho foi adotado que negro é definido como a soma de pretos e pardos, segundo a classificação utilizada pelo IBGE. Não negro corresponde à somatória dos indivíduos de raça/cor branca, amarela e indígena.

¹⁰⁴ MARTINS, Miguel. **O racismo em números**. Revista Carta Capital. 2014. Disponível em : <<http://www.cartacapital.com.br/revista/767/o-racismo-em-numeros-6063.html>>. Acesso em 05 de maio de 2015.

O racismo em nossa sociedade se revela de modo tão nefasto que reflete, de forma gritante, nos homicídios ocorridos no Brasil, conforme o Ipea¹⁰⁵ que expõe em termos proporcionais, para cada homicídio de não negro no Brasil, 2,4 negros são assassinados, em média. O que mostra fragilização social em que esse grupo está exposto. Em 2012 o jornal Estadão¹⁰⁶ publicou uma matéria que esclarece e revela a enorme discriminação existente, que afirma:

O total de negros assassinados no Brasil é 132% maior que o de brancos. Nos últimos anos, entre 2002 e 2010, enquanto o número de homicídios de brancos caiu, a morte de negros cresceu. Em 2010, foram assassinados no Brasil 36 negros para cada 100 mil habitantes da mesma cor. A taxa de homicídios de brancos foi de 15,5 por 100 mil. Na pesquisa Mapa da violência 2012- a cor dos homicídios, de autoria do pesquisador Julio Jacobo Waiselfisz, o grupo dos negros também inclui os pardos.

Segundo o estudo desenvolvido pela universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)¹⁰⁷, a desigualdade racial ainda persiste fortemente, como revela análise do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), nestes termos:

O Brasil, se dividido pela cor da pele, seria dois países distintos. Um formado por uma população branca, que ocuparia a 65ª posição no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Outro, de negros e pardos, estaria relegado ao fim dessa fila, no 102º lugar. Os dados evidenciam o tamanho e a persistência da desigualdade racial que ainda reina no país, a despeito de todos os avanços sociais na última década.

Em relação à educação, o Censo demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹⁰⁸, revela a discriminação

¹⁰⁵ CERQUEIRA, Daniel R. C.; MOURA, Rodrigo Leandro de. **Vidas Perdidas e Racismo no Brasil**. Brasília: Ipea. 2013, p.3

¹⁰⁶ MANSO, Bruno Paes. **Homicídio de negros no Brasil é 132% maior**. Estadão. 2012. Disponível em :< <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,homicidio-de-negros-no-brasil-e-132-maior,967373>> Acesso em: 24 de Abril de 2015.

¹⁰⁷ **Desigualdade racial ainda reina no país**. Diário de Pernambuco. 2013. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2013/11/24/interna_brasil,475482/de-sigualdade-racial-ainda-reina-no-pais.shtml>. Acesso em 15 de Abril de 2015.

¹⁰⁸ MELO, Débora. **Branços ganham o dobro que negros e dominam ensino superior no país, mostra Censo 2010**. UOL, São Paulo, 29 jun. de 2012. Notícia: Cotidiano. Disponível em:< <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/06/29/brancos-ganham-duas-vezes-mais-que-negros-e-dominam-ensino-superior-no-pais-mostra-censo-2010.htm>>. Acesso em: 15 de junho 2015.

racial, constatado a diferença gritante existente no acesso à educação superior, conforme assinala:

O Censo 2010 mostra que os brancos também dominam o ensino superior no país: considerando a faixa etária entre 15 e 24 anos, 31,1% da população branca frequentava a universidade. Em relação aos pardos e pretos, os índices são de 13,4% e 12,8%, respectivamente.

A pesquisa ainda observou diferenças relevantes na taxa de analfabetismo entre as categorias de cor e raça. Enquanto para o total da população a taxa de analfabetismo é de 9,6%, entre os brancos esse índice cai para 5,9%. Já entre pardos e pretos a taxa sobe para 13% e 14,4%, respectivamente.

Vale salientar que existem inúmeros outros dados que retratam essa discriminação e desigualdade racial e que este trabalho não pretende esgotar essa temática e que a título de melhor compreensão das análises foram destacados esses indicadores que representam pontos cruciais (educação, renda, segurança, saúde, etc.) no estudo social e jurídico da população brasileira.

Nessa linha, somado a esses dados uma pesquisa realizada pela Folha de São Paulo¹⁰⁹ onde demonstra que sendo metade da população do Brasil, os negros são só 18% (dezoito por cento) em cargos de destaque, levantou ainda que esse grupo possui pouquíssima representatividade nos cargos políticos, como exemplo, dos 513 (quinhentos e treze) deputados federais eleitos em 2014, 80% (oitenta por cento) são brancos, fatos esses que demonstram a incompatibilidade com a composição racial da população brasileira, revelando a exclusão dos negros nos cargos de poder.

É imperioso destacar ainda o trabalho realizado pelo professor Julio Jacobo Waiselfisz¹¹⁰, que retrata a situação dos jovens negros do Brasil, em que se encontram altamente vulneráveis a exposição de violência, sendo vítimas da maioria dos homicídios, conforme revelado pelo estudo:

¹⁰⁹ MANEO, Adriano; AMÂNCIO, Thiago. **Desigualdade no Brasil**. Folha de S. Paulo. 2015. Disponível em :< <http://temas.folha.uol.com.br/desigualdade-no-brasil/negros/com-metade-da-populacao-negros-sao-so-18-em-cargos-de-destaque-no-brasil.shtml>> Acesso em 10 de junho de 2015.

¹¹⁰ WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2014: homicídios e juventude no Brasil**. Brasília: SEPIR. 2014 p.9. Disponível em: <http://issuu.com/participatorio/docs/mapa_homicidios_juventude_laranja20>. Acesso em: 18 de Maio de 2015. Grifo nosso.

Como mostra o diagnóstico, os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores de periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 52.198 mortos por homicídios em 2011 no Brasil eram jovens (24.471, equivalente a 52,63%) **dos quais 71,44% negros** (pretos e pardos) e 93,03% do sexo masculino.

Por essa razão, os homicídios de jovens representam uma questão nacional de saúde pública, além da grave violação aos direitos humanos. (...) A violência impede que parte significativa dos jovens brasileiros usufrua dos avanços sociais e econômicos alcançados na última década e revela um inesgotável potencial de talentos perdidos para o desenvolvimento do país.

Diante do exposto, constatado essas discrepâncias raciais no Brasil, percebe-se a vulnerabilidade social em que os negros se encontram. Nessa esteira, o sociólogo português Boaventura de Souza Santos¹¹¹, bem acrescenta que:

Assim se naturalizou um sistema de poder, até hoje em vigor, que, sem contradição aparente, afirma a liberdade e a igualdade e pratica a opressão e a desigualdade. Assentes nesse sistema de poder, os ideais republicanos de democracia e igualdade constituem hipocrisia sistêmica. Só quem pertence à raça dominante tem o direito (e a arrogância) de dizer que a raça não existe ou que a identidade étnica é uma invenção. O máximo de consciência possível dessa democracia hipócrita é diluir a discriminação racial na discriminação social. Admite que os negros e os indígenas são discriminados porque são pobres para não ter de admitir que eles são pobres porque são negros e indígenas.

Cumprido salientar que esses dados evidenciam mais ainda esse racismo, quando analisados com a população brasileira e sua composição por cor ou raça, que de acordo com o IBGE¹¹², através do Censo Demográfico realizado em 2010, mostra que a população do Brasil é de 190.755.799 (cento e noventa milhões setecentos e cinquenta e cinco mil setecentos e noventa e nove) habitantes, destes 7,61 % (sete vírgula sessenta e um) são pretos, e 43,13 % (quarenta e três vírgula treze) são pardos, dessa forma, 50,74% (cinquenta vírgula setenta e quatro) da população brasileira se classificam como afro-

¹¹¹ SANTOS, Boaventura de Souza. **As dores do Pós-Colonialismo**. Folha de S. Paulo. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2108200608.htm>>. Acesso em: 23 de março de 2015.

¹¹² IBGE, Censo Demográfico 2010. **Tabela 1.3.1 - População residente, por cor ou raça, segundo o sexo e os grupos de idade**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/tab3.pdf>. Acesso em: 24 de Abril de 2015.

brasileiros ou negros (conforme a classificação do IBGE, que considera negro a soma de pretos e pardos).

Desse modo, apesar de corresponder a metade da população brasileira, os negros, possuem restrições no acesso aos direitos fundamentais, como a baixa inserção no acesso ao ensino superior, exposto ao maior risco de violência, entre outros fatores citados, tornando, dessa forma, um grupo com alta vulnerabilidade social.

5. POLÍTICAS DE IGUALDADE RACIAL NO BRASIL

Visto toda a problemática envolvendo a desigualdade e discriminação racial persistente e constada na sociedade brasileira, o Estado como garantidor dos direitos fundamentais, pressionado também pela luta dos movimentos sociais, consubstanciados pela DUDH, que foi a mola mestra pra diversas convenções pelo combate a discriminação e pela efetivação do princípio da dignidade humana. Dessa forma, formou o ambiente propício para criação de mecanismos para promoção da igualdade racial que será tema de discussão neste capítulo.

5.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Para melhor compreensão da temática se faz necessário alguns apontamentos acerca do princípio da igualdade.

A doutrina afirma que o princípio da igualdade ganhou destaque, quando foi declarado pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da França de 1789, como também na Declaração de Independência dos EUA, tornando, dessa forma, preceito constitucional e influenciando o constitucionalismo moderno.

Esse conceito de igualdade visava a igualdade de todos perante a lei, constituindo assim a igualdade formal, conceito esse, que foi resultado do contexto da revolução do século XVIII, assim, buscava extinguir uns privilégios da nobreza e garantir aplicação da lei para todos. Segundo Dirley Cunha Junior¹¹³, bem esclarece que a igualdade perante a lei deve ser aplicada àqueles que se encontram na mesma situação jurídica. Seu destinatário é o aplicador da lei, que não pode subordinar a aplicação da norma jurídica discriminadamente.

¹¹³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Bahia: JusPODIVM, 2008. p. 638.

Dessa forma, a sociedade contemporânea, através da análise jurídico-político-social, revelou que a igualdade formal atua de forma abstrata, e mostra-se insuficiente na aplicação nas diversas relações sociais. Sendo necessária uma imposição do Estado com medidas de promoção da igualdade social e jurídica, sendo caracterizada assim a igualdade material.

Com muita propriedade, Joaquim Barbosa Gomes¹¹⁴, demonstra a evolução do princípio da igualdade:

[...] em lugar da concepção estática da igualdade, extraída das revoluções francesa e americana, cuida-se, nos dias atuais, de se consolidar a noção de igualdade material ou substancial, que, longe de se apegar ao formalismo e à abstração de concepção igualitária do pensamento liberal oitocentista, recomenda, inversamente, uma noção dinâmica, militante de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade. Produto do Estado Democrático de Direito, a igualdade substancial ou material propugna redobrada atenção por parte do legislador e dos aplicadores do Direito à variedade das situações individuais e de grupo, de modo a impedir que o dogma liberal da igualdade formal impeça ou dificulte a proteção e a defesa dos interesses das pessoas socialmente fragilizadas e desfavorecidas.

Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º estabelece¹¹⁵:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Essa concepção garante a igualdade perante a lei, constituindo assim a igualdade formal, acompanhando a dinâmica social o Direito passa a tratar o ser humano, como um particular, formado por singularidades que o definem,

¹¹⁴ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do Instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro**. In: SANTOS, Sales Augusto dos; Org. Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas. Brasília: Ministério da Educação. 2005. p.47.

¹¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 mai. 2015.

resultado da convivência em sociedade concreta. Nessa perspectiva, as palavras de Flávia Piovesan¹¹⁶ encaixam-se com perfeição a matéria citada:

[...] do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidade e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo especificado, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc.

Ao longo da Constituição de 1988, a igualdade material se caracteriza, através da declaração dos direitos sociais, consistente à educação, trabalho, saúde e lazer, caracterizando, assim, a efetividade da igualdade material, a título de exemplo, podem-se citar, entre outros, os artigos 3º, 7º, inciso XX e XXXI, 170, nestes termos¹¹⁷:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Art. 37º (...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Portanto, o Estado deixa de lado a postura inerte, e assume uma postura positiva, através de medidas que tem o escopo de extinguir as discriminações e promover a concreta igualdade, caracterizando assim o Bem-Estar social.

¹¹⁶ PIOSEVAN, Flavia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Ed. Max Limonad. 1996. p.130.

¹¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 mai. 2015.

Disserta de forma brilhante sobre o tema, a notável jurista Carmem Lúcia¹¹⁸, que com maestria assinala:

(...) a Constituição Brasileira de 1988 tem, no seu preâmbulo, uma declaração que apresenta um momento novo no Constitucionalismo pátrio: a idéia de que não se tem a democracia social, a justiça social, mas que o Direito foi ali elaborado para que se chegue a tê-los(...) O princípio da igualdade resplandece sobre quase todos os outros acolhidos como pilstras do edifício normativo fundamental alicerçado. É guia não apenas de regras, mas de quase todos os outros princípios que informam e conformam o modelo constitucional positivado, sendo guiado apenas por um, ao qual se dá a servir: o da dignidade da pessoa humana. (Art. 1º, III, da Constituição da República).

Para finalizar a respeito do princípio da igualdade, sintetiza, muito bem, a lição do ilustre intelectual Rui Barbosa¹¹⁹:

‘A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real’

Dessa forma, a Constituição brasileira acolhe de forma plena as políticas afirmativas, que por sua vez, é um meio para efetivação dos direitos fundamentais, temática que será abordada detidamente mais adiante.

5.2 POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos últimos anos, ocorreram algumas ações, através de políticas públicas, que visam a promoção da igualdade racial na sociedade brasileira, o que representa um grande avanço na efetivação dos direitos fundamentais para todos.

¹¹⁸ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa. O Conteúdo Democrático do Princípio da igualdade Jurídica.** In: Revista Trimestral de Direito Público nº15, 1996. p.93.

¹¹⁹ BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços.** Martin Claret: São Paulo, 2003, pág. 19

Após o reconhecimento mesmo tardio da desigualdade racial no Brasil, o Estado brasileiro tomou uma postura ativa, através de prestações positivas que visam garantir a igualdade plena nas relações sociais, como se tem visto, por meio da implantação de leis que combatem o racismo e promovem a igualdade.

Nesse sentido, na elaboração da Constituição Cidadã, foi observada e trouxe para o debate social, a temática racial, que foi disciplinada pela Carta de 1988, em seu Art. 5º, inciso XLII,¹²⁰ que considera o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Além de declarar e garantir o acesso a terra a comunidades quilombolas¹²¹, nos termos do artigo Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹²², que disciplina: “aos remanescentes dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”

Desse modo, a Lei nº 7716/1989¹²³, denominada Lei do Crime Racial, alterada pela Lei nº 9459/1997¹²⁴, tipifica como crime atos de preconceito de raça ou de cor, assim dispôs:

Art. 1º Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

¹²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 junho 2015.

¹²¹ BRASIL. **Decreto N° 4.887/2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescente dos quilombos. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm> Acesso em 13 de maio de 2015. Em seu artigo 2º caracteriza as comunidades quilombolas como “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.”

¹²² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 junho 2015.

¹²³ BRASIL. **Lei 7716/1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em :< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716compilado.htm>. Acesso em : 20 de junho de 2015.

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 9459/1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm> Acesso em: 24 de junho de 2015

[..]

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Esses dispositivos legais representam um marco na luta contra qualquer tipo de racismo, preconceito e discriminação racial, através de políticas de repressão desse tipo crime.

Quanto aos tratados internacionais sobre o tema, pode-se citar como referência norteadora, sobre o tema, a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, que prescreve em seu artigo II ¹²⁵:

[...] d) Cada Estado Parte deverá, por todos os meios apropriados, inclusive se as circunstâncias o exigirem, as medidas legislativas, proibir e por fim, a discriminação racial praticadas por pessoa, por grupo ou das organizações;

[...]

2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos em razão dos quais foram tomadas.

Apesar da referida norma ter sido ratificada pelo Brasil em 1969, pouco se fez nos anos posteriores sobre o combate a discriminação racial, e que depois de um longo período de silêncio legal sobre o tema, a questão racial voltou a ser discutida somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme foi mencionado anteriormente.

Como resultado das pressões da sociedade global para efetivação dos direitos humanos, foi realizado pela ONU em 2001, na cidade de Durban, a III Conferência Mundial contra o racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, que reafirmou o compromisso dos Estados para o

¹²⁵ BRASIL, **Decreto nº 65.810/1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextolIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 10 de jun. de 2015.

combate a discriminação e a formulações de ações concretas para alcançar a igualdade racial.

Nessa linha, o Estado brasileiro, desenvolveu políticas para superar a desigualdade racial, assim, devido ao reconhecimento das lutas do Movimento negro, criou em 2003 a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, conforme a Lei 10.678/2003¹²⁶, órgão governamental, que representa uma postura atuante do Estado, através da formação de um Ministério, que possui representação nas demais pastas, atuando em sintonia, com a finalidade específica de desenvolver políticas públicas de promoção da igualdade racial.

Um dos pontos que baliza as políticas de promoção da igualdade racial, norteando ações, iniciativas e programas estatais nesse sentido, foi a Lei 12.288/2010¹²⁷, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, que estabelece:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

[...]

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

O Estado brasileiro assume, dessa forma, o compromisso de superação da desigualdade racial, e a efetivação da igualdade de oportunidades para todos os segmentos étnico-racial da sociedade, através de adoção de medidas que estimulem e acelerem essa igualdade, para que assim seja fortalecida e concretizada a democracia plena.

Neste diapasão, foram instituídos planos e sistemas de promoção da igualdade racial, que atua em diversas áreas, como exemplo, a Política

¹²⁶ BRASIL. **Lei 10.678/2003**. Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.678.htm> ACESSO EM 15 junho de 2015.

¹²⁷ BRASIL. **Lei 12.288/2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm> Acesso em: 22 de abr. de 2015.

Nacional da saúde da população negra (PNSPN), que prevê uma atenção específica a saúde população negra, visto que, são esses segmentos que tem menos acesso aos serviços de saúde.

Ademais, nessa perspectiva de combate ao racismo, foi instituída a Lei 10.639/2003¹²⁸ que inclui a temática “História e Cultura Afro-Brasileira” na Rede de Ensino, medidas essa que visa conscientizar e compreender as relações étnico-raciais na formação da sociedade brasileira. Outra medida foi a inclusão da temática racial nos orçamentos públicos, nos planos plurianuais que devem observar as políticas de ação afirmativas.

Por fim, é importante frisar que a elaboração dessas políticas é apenas o começo na jornada da promoção da igualdade racial, mas representam um grande avanço, pois é através do reconhecimento dessas políticas, que será alcançado a justiça para que possa garantir assim a plenitude do desenvolvimento social. Essas medidas e planos específicos de promoção da igualdade racial são denominados de ações afirmativas, tema esse, que será abordado no próximo tópico, no tocante especificamente a população negra.

5.3 AÇÃO AFIRMATIVA

Neste diapasão, como uma das iniciativas de promoção da igualdade, está a ação afirmativa, que tem a origem nos EUA e na Europa na década de 1960, com a inserção dos negros nos postos de trabalho, através da chamada Executive Order 12.246, com a finalidade de extinguir a segregação racial imposta. Conforme assinala Paulo Menezes¹²⁹, que expõe:

Apesar de os resultados alcançados não terem sido plenamente satisfatório, a Executive Order n. 11.246 reveste-se de um grande significado histórico, pois é a partir de seu surgimento que os

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.639/2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm> Acesso em: 20 de abril. de 2015.

¹²⁹ MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.92.

programas voltados ao combate das desigualdades sociais com base em condutas positivas crescem em importância e passam a ser avaliados sob a ótica de políticas governamentais, o que viria a sedimentar o conceito que se tornou conhecido como ação afirmativa.

Para melhor compreensão da necessidade da utilização de ações afirmativas, é fundamental compreender como se deu a construção social brasileira, através de uma análise desde a sua história até as implicações atuais, nesse sentido, se encontra a ação afirmativa, que é definida por Sarita Amaro¹³⁰ como:

(...) qualquer política que, operando com o critério de discriminação positiva, vise favorecer grupos socialmente discriminados por motivo de sua raça, religião, sexo e etnia e que, em decorrência disto, experimentam uma situação desfavorável em relação a outros segmentos sociais

Nessa perspectiva, através de um conceito mais aprimorado, Joaquim¹³¹ Barbosa, brilhantemente aduz:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. Diferentemente das políticas governamentais antidiscriminatórias baseadas em leis de conteúdo meramente proibitivo, que se singularizam por oferecerem às respectivas vítimas tão somente instrumentos jurídicos de caráter reparatório e de intervenção ex post facto, as ações afirmativas têm natureza multifacetária (RESKIN, apud HERINGER, 1999), e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo.

É importante esclarecer que as ações afirmativas são revestidas do caráter de temporalidade, uma vez que atingindo as sua finalidade não se

¹³⁰ AMARO, Sarita. **A questão racial na assistência social**. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, Cortez, n. 81. 2005. p.74.

¹³¹ GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do Instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro**. In: SANTOS, Sales Augusto dos; Org. Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas. Brasília: Ministério da Educação. 2005. p.53.

justifica mais sua necessidade, como pontua o artigo I, item 4, da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial¹³²

4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

A respeito do respaldo de sua vinculação jurídica e a formas como a ação afirmativa atua, insta salientar a lição de Joaquim Barbosa, que acrescenta:

Trata-se, primeiramente, de políticas governamentais de feição clássica, usualmente traduzidas em normas constitucionais e infraconstitucionais de conteúdo proibitivo ou inibitório da discriminação. Em segundo lugar, de normas que ao invés de se limitarem a proibir o tratamento discriminatório, combatem-no através de medidas de promoção, de afirmação ou de restauração, cujos efeitos exemplar e pedagógico findam por institucionalizar e por tornar trivial, na sociedade, o sentimento e a compreensão acerca da necessidade e da utilidade da implementação efetiva do princípio da igualdade entre os seres humanos.

Na história do Brasil, em dois momentos, verificam-se medidas semelhantes com as ações afirmativas, conforme Joaquim Barbosa apud Teresa Olinda e Claudio Gurgel¹³³ elucida que:

(...) já nos anos 1950, com Vargas, foi aplicado um tipo de política afirmativa, embora não fosse assim conhecida à época, quando da determinação de que as multinacionais instaladas no País reservassem dois terços das vagas para trabalhadores brasileiros. Diz, ainda, o Autor que a Lei nº 5.465/68, conhecida como Lei do Boi, apresentava, igualmente, as mesmas características, ao determinar que 50% de vagas das escolas de níveis médio e superior de Agricultura e Veterinária fossem concedidas a agricultores e seus filhos, proprietários ou não de terras, residentes na zona rural.

¹³² BRASIL, **Decreto nº 65.810/1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextolIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 10 de jun. de 2015.

¹³³ BEZERRA, T. O. C.; GURGEL, C. **A Política Pública de cotas em Universidades, desempenho acadêmico e inclusão social**. Revista Científica: SBIJ. Agosto 2011. p. 7.

Por fim, as ações afirmativas são medidas utilizadas para a efetivação de igualdade de oportunidades, possuem a essência de temporalidade e extrema necessidade para o combate da discriminação e desigualdade que atingem as pessoas socialmente vulneráveis e desfavorecidas. Desse modo, atuam através de políticas positivas que promovem a inclusão social desses grupos com a finalidade da concretização da justiça social.

5.4 COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES

Como um dos principais instrumentos de ação afirmativa, está à reserva de vagas nas universidades para os negros e indígenas (salientasse que neste trabalho é abordado à temática em relação aos negros) em virtude da baixa representatividade desses grupos no ensino superior.

Na nossa sociedade é comum o pensamento de que as cotas sociais seriam suficientes e não seria necessária a utilização das cotas, entretanto, como bem acrescenta Darity, Deshpande & Weisskopf apud João Feres Júnior¹³⁴ et al, aduz que:

(...) políticas de ação afirmativa baseadas exclusivamente em classe em vez de raça e etnicidade falham em incluir membros dos grupos étnico-raciais discriminados. Os autores testam o argumento que sustenta que o critério socioeconômico é a melhor forma de promover a integração racial – dada forte convergência entre raça e classe – a partir de um modelo aplicado aos casos dos Estados Unidos e Índia.

Nesse sentido, João Feres et al¹³⁵, ainda acrescenta um estudo de caso que ocorreu Universidade Federal de Grande Dourados (UFGD), revelou que as cotas sociais não cumpriram com a finalidade de diversificar a universidade, conforme observado a seguir:

Um estudo realizado na Universidade Federal de Grande Dourados (UFGD) demonstrou que a reserva de 25% das vagas para alunos

¹³⁴ Feres Júnior, João; Daflon, Verônica; Ramos, Pedro; Miguel; Lorena. **O impacto da Lei nº 12.711 sobre as universidades federais**. Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA), IESP-UERJ, setembro, 2013, p. 17.

¹³⁵ Feres Júnior, João; Daflon, Verônica; Ramos, Pedro; Miguel; Lorena. **O impacto da Lei nº 12.711 sobre as universidades federais**. Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA), IESP-UERJ, setembro, 2013, p.17.

provenientes de escolas públicas falhou em incluir estudantes pretos, pardos e índios na universidade entre os anos de 2009 e 2001. A pesquisa avaliou o ingresso desses alunos nos cursos mais concorridos e os menos concorridos da instituição. As conclusões foram de que as cotas sociais não têm êxito em incluir em termos proporcionais a diversidade da população em termos de cor e etnia e de que, quando a inclusão ocorre, ela se dá nos cursos menos concorridos da instituição.

“De 2009 a 2011, os cursos mais concorridos tiveram uma grande maioria de alunos que se declararam brancos – de 71,43% (2009) a 58,62% (2011), um crescimento tímido de alunos pretos (categoria IBGE) – de zero (2009) a 10,34% (2011), uma pequena variação de alunos pardos – de 23,81% (2009) a 20,69%”.

A implantação de cotas raciais foi realizada pela primeira vez na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), no processo seletivo de 2002, desse modo, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, através das Leis Estaduais de nºs 4151/2003 e 5074/2007¹³⁶, que estabelece o sistema de cotas nos cursos de graduação reservados a estudantes carentes e negros.

Como resultado dessa política, a título de exemplo, é interessante notar o estudo de Teresa e Cláudio¹³⁷ que analisou os reflexos dessa medida na UERJ, nos anos de 2005 e 2006, revela que apesar da diferença de notas no exame do vestibular entre os cotistas e não-cotistas essa diferença não persiste durante o curso, conforme se observa a seguir:

(...) pode-se observar a expressiva diferença nos resultados obtidos, no exame Vestibular, nos anos de 2005 e 2006, pelos alunos cotistas, ou seja, a média alcançada por esses alunos foi, praticamente, em alguns cursos, a metade daquela alcançada pelos discentes não cotistas. Em contrapartida, ao longo dos cursos, o resultado acadêmico dos alunos cotistas surpreende, uma vez que quase se iguala ao dos discentes não cotistas. Em vista do exposto, pode-se concluir que, não obstante o resultado medíocre obtido no Vestibular, os alunos cotistas superaram as deficiências curriculares iniciais, tendo sido capazes de acompanhar o desenvolvimento das matérias ministradas em sala de aula, tão bem quanto os seus colegas que não se valeram do sistema de cotas para adentrar a Universidade.

Desse modo, percebe-se superado o argumento contrário às políticas de cotas, de que com a adesão das cotas comprometeria a qualidade do ensino,

¹³⁶ RIO DE JANEIRO. **Lei nº 4151/2003**. Institui nova Disciplina sobre o Sistema de Cotas para Ingresso nas Universidades Públicas Estaduais e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/e50b5bf653e6040983256d9c00606969?OpenDocument>> Acesso em: 06 de jun. de 2015.

¹³⁷ BEZERRA, T. O. C; GURGEL, C. 2011. p.11.

de acordo o dado exposto, como também se revela inválido o argumento de que a evasão dos cotistas seria maior durante o curso, como dispõe no mesmo estudo¹³⁸:

A média de evasão dos seis cursos escolhidos foi, para os cotistas, de 12.25% e, para os não cotistas, de 23.27%, no ano de 2005. Em 2006, a porcentagem verificada foi de 9.39% para os cotistas e de 20.36% para os não cotistas. Nos dois exercícios estudados, como se pode verificar, os não cotistas tiveram um percentual de evasão bem superior ao dos cotistas. Acredita-se que as seis faculdades escolhidas caracterizaram uma amostra bem significativa nos exercícios estudados

Nessa esteira, quanto à situação dos cotistas nas universidades, convém destacar o levantamento realizado pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), conforme demonstra o jornal Estadão¹³⁹:

Os alunos cotistas da Universidade de São Paulo (Unifesp) tiveram média 0.06 ponto (em uma escala de zero a dez) inferior à dos não cotistas em 2012 - diferença de apenas 1.26%. A distância entre as notas foi maior no campus da capital (6.65%), onde funcionam cursos como Medicina e Enfermagem. Na Baixada Santista, por outro lado, o desempenho dos beneficiários da política afirmativa foi 8,71% superior aos dos demais colegas.

Ademais, outras universidades adotaram o uso de cotas, como a Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, em 2003, a Universidade de Brasília (UnB) que foi a primeira federal a adotar a política de cotas, em 2004. Nesse período a adesão da universidade a essa medidas de ação afirmativa, ficava a cargo da própria instituição, através da decisão de seu colegiado. Conforme a autonomia universitária, prescrito no art. 207 da Constituição Federal, vale verificar ainda o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96)¹⁴⁰, que define:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

¹³⁸ BEZERRA, T. O. C; GURGEL, C. 2011. p.12.

¹³⁹ LORDELO, C; PORFÍRIO, Aline. **Na Unifesp, Cotistas e não cotistas têm média igual.** São Paulo, Estadão: Geral. 19 de mai. de 2013. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,na-unifesp-cotistas-e-nao-cotistas-tem-media-igual,1033420>> Acesso em: 15 de jun. 2015.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 9.394/1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em 16 de jun. de 2015.

(...)

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

Com a implementação das cotas nas universidades ao longo da década passada, foi observado algumas mudanças na diversidade étnico-racial no acesso ao ensino superior, como demonstra o Censo da Educação Superior 2011, realizado pelo Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), conforme revela Flávia Foreque¹⁴¹ :

Em 1997, 2,2% dos pardos de 18 a 24 anos frequentavam ou haviam concluído um curso de graduação. No ano passado, o percentual foi de 11%. O crescimento também foi significativo entre os jovens autodeclarados pretos: o percentual dessa população em instituições de ensino superior saltou de 1,8% para 8,8%. Os índices, entretanto, continuam mais altos entre os brancos. Há 14 anos, 11,4% dos jovens brancos estavam cursando ou tinham concluído uma graduação. Em 2011, eram 25,6%. Ao todo, 17,6% da população de 18 a 24 anos frequentam ou já concluíram o ensino superior.

Isto posto, fica visível o aumento do acesso ao ensino superior por parte da população negra, devido a adoção política de inclusão desse grupo, mas ainda persiste a discrepância diante da pequena representatividade dos negros em relação a sua proporção na população brasileira.

O sistema de cotas nas universidades, não foi aceito de forma consensual entre os diversos setores da sociedade, uma parte conservadora resistiu a adoção dessas medidas e tentou por meios de diversas ações judiciais impedir essa política. Uma dessas ações foi promovida pelo Democratas-DEM, alegando a inconstitucionalidade da política de cotas adotadas na UnB, que chegou até a Corte máxima do Judiciário brasileiro, através do processo Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 186,¹⁴² segue a ementa:

¹⁴¹ Foreque, Flávia. (2012) “**Aumenta a presença de negros no ensino superior, diz MEC**”. Folha de São Paulo, São Paulo, 17/10/2012. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/72491-aumenta-a-presenca-de-negros-no-ensino-superior-diz-mec.shtml>>. Acesso em 25 de jun. 2015.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF186** DF. Democratas - DEM e UnB. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 abr. 2012. Acórdão Eletrônico Dje-205 Divulg 17-10-2014 Public 20-10-2014. Disponível em:< <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342750/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-186-df-stf>>. Acesso em: 16 de jun. 2015.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS

ARTS. 1º, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, 205, 206, I, 207, 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contrária - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes

Ação julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em abril de 2012, os ministros decidiram por unanimidade a constitucionalidade de sistema de cotas nas universidades. Essa decisão histórica foi fundamental no estabelecimento de políticas de igualdade racial, nesse sentido, balizou a elaboração de leis federais que definem e instituem essas medidas afirmativas, como veremos no próximo tópico.

5.5 LEI Nº 12.711/2012

No mesmo ano do julgamento da ADPF 186, foi promulgada a Lei 12.711/2012¹⁴³, que ficou conhecida como Lei de Cotas, que estabelece normas para o sistema de cotas nas instituições federais de ensino superior e técnico.

A lei prevê a reserva de vagas para os beneficiários dessa ação afirmativa, tais como: estudantes de escola públicas, baixa renda, candidatos negros, pardos e indígenas. Além disso, vale ressaltar que é estipulado um prazo de anos para revisão e avaliação dessa lei, para que dessa forma seja verificado se ainda é necessário a sua continuação.

Dessa forma a referida lei mescla critérios sócio-econômicos e étnico-raciais para que os candidatos possam se adequar as vagas reservadas pelas cotas. Cabe salientar que a definição de vagas reservadas aos candidatos declarados negros, pardos e indígenas será de acordo com a proporção da composição de cor da região da instituição, de acordo com os dados do IBGE.

Nesse sentido, o GEMAA (Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa)¹⁴⁴, realizou um levantamento, que revela:

Um dos impactos mais visíveis da Lei Federal 12.771 é o incremento da quantidade de universidades federais que possuem programas de ação afirmativa. Antes da aplicação da lei, 31% (18 de 58) não possuíam qualquer política dessa natureza. A lei tornou obrigatória a adoção dessas políticas por todas as universidades.

No que concerne, ao tempo para as instituições federais se adequarem a lei, foi estabelecido que a implementação dessa cotas será feita de forma gradual, desde o seu primeiro ano até 2016, em que deverão reservar 50% de

¹⁴³ BRASIL. **Lei nº 12.711/2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12711.htm> Acesso em 16 de jun. de 2015.

¹⁴⁴Feres Júnior, João; Daflon, Verônica; Ramos, Pedro; Miguel; Lorena. **O impacto da Lei nº 12.711 sobre as universidades federais**. Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA), IESP-UERJ, setembro, 2013. p.11.

todas as suas vagas ao que foi estabelecido nessa lei. Nesse contexto, foi constatada pela pesquisa do GEMMA¹⁴⁵, a seguinte situação:

Tanto a oferta total de vagas foi ampliada de 140.303 para 188.735 como os números absolutos de vagas reservadas para alunos egressos de escolas públicas e de baixa renda e os números de vagas para pretos, pardos e indígenas tiveram aumentos absolutos significativos. A lei previa o mínimo de reservas de 12,5% das vagas para o ano de 2013, porém, 19 universidades já adiantaram para o ano passado a reserva de 50% das vagas e outras estabeleceram reservas acima do patamar de 12,5%, o que aumentou o número mínimo previsto de 23.591 vagas para 59.432 vagas reservadas.

Dessa forma, resta claro alta adesão ao sistema de cotas por parte das universidades o que reflete um grande avanço através dessa lei foi um marco na inserção de grupos historicamente desfavorecidos, no ensino superior, visto que, uma educação de qualidade é de extrema, pois possibilita melhores remunerações e promovem a ascensão social, ocasionando, assim, um maior desenvolvimento econômico da sociedade.

No tocante a presença da população considerada negra na universidade, houve um grande aumento nessa representação, segundo dados fornecidos pelo MEC, divulgado pela Seppir (Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial)¹⁴⁶, que aponta:

(...) a medida já ofertou aproximadamente 150 mil vagas para negros. (...)

O consolidado de informações fornecidas pelo Ministério da Educação (MEC), referente aos anos de 2013 e 2014, mostra que a lei está sendo cumprida pelas 128 instituições federais de ensino que atualmente participam do sistema. Inclusive, pode-se destacar que as metas estabelecidas pela lei de cotas estão sendo atingidas antes mesmo do que era previsto.

Em 2013, o percentual de vagas para cotistas foi de 33%, índice que aumentou para 40% em 2014. Para se ter uma ideia do avanço, a meta de atingir 50% está prevista para 2016. A quantidade de jovens negros que ingressam no ensino superior também cresceu em proporção semelhante: em 2013 foram 50.937 vagas para negros e em 2014, 60.731.

Importante destacar que a análise da distribuição das vagas permite fazer algumas observações a respeito dos percentuais. Em 2013,

¹⁴⁵ Feres Júnior, João; Daflon, Verônica; Ramos, Pedro; Miguel; Lorena. 2013. p.15

¹⁴⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir). **Lei de Cotas na Universidade completa três anos**. 27/08/2015. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/central-de-conteudos/noticias/agosto/lei-de-cotas-nas-universidades-completa-tres-anos>>. Acesso em: 30 de ago. de 2015.

33% das vagas eram destinadas a cotistas. Desse total, 17,25% eram negros. Em 2014, 40% das vagas foram para cotistas sendo que os negros representaram 21,51% dos alunos.

Esses valores representam ótimos resultados na perspectiva que a lei objetiva, uma vez que se percebe a superação da meta estipulada na lei, por meio da adesão plena das universidades, além do grande crescimento de vagas destinada à população negra, o que garante, dessa forma, uma maior democratização do ensino superior.

Cumprir assinalar que a implementação dessa política de ação afirmativa é recheada de desafios, entretanto, verifica-se um grande passo, no intuito de efetivar o direito fundamental a educação para todos os segmentos sociais, preceito tal, preconizado pela Constituição Federal.

6. CONCLUSÃO

Diante do que foi estudado neste trabalho, fica claro a necessidades das políticas de promoção da igualdade racial, visto que, há apenas 127(cento e vinte sete anos) que a escravidão foi abolida e o seu legado ainda persiste nas relações sociais atuais, que se instalou por meio do racismo e da discriminação, acarretando uma desigualdade racial crítica em nossa sociedade.

A escravidão hoje é considerada um crime contra a humanidade, e no combate a essa ordem de crime, a ONU instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabeleceu direitos básicos inerentes a todos os indivíduos em qualquer parte do mundo.

Assim foi aperfeiçoado o princípio da dignidade da pessoa humana, garantido na Constituição Federal de 1988, que atua como norte em todos os demais regramentos jurídicos e é considerado como preceito fundamental de todo Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, o Estado assume a função de garantir os direitos sociais, que são definidos na Constituição e tem como objetivo o Bem-Estar social, logo o mínimo existencial é tido como obrigação por parte do poder estatal.

É dentro desse contexto, observado a situação de vulnerabilidade da população negra, conforme exposto, por meio da análise de indicadores sociais que evidenciam a desigualdade social existente entre os negros e brancos na nossa sociedade-, que revela a pertinência e a urgência da adoção de políticas de promoção da igualdade racial pelo Estado. Essas políticas foram efetivadas por meio das ações afirmativas que atuam em diversas áreas sociais, como na saúde, habitação, melhores condições de trabalho, e como também a educação, que foi dado um enfoque maior devido a sua importância na mudança de paradigmas sociais.

As ações afirmativas não foram aceitas de forma consensual na sociedade, como exemplo, as cotas raciais, que foi motivo de muita polêmica e

críticas, sendo objeto de inúmeras ações judiciais, até o STF decidir de forma unânime que as cotas raciais adotadas nas universidades são constitucionais.

Nessa perspectiva, um princípio que foi muito utilizado nessa celeuma jurídica a respeito das cotas foi o princípio da igualdade. Sabe-se que a igualdade formal prescrita na lei não é suficiente para a efetivação da justiça social, sendo necessária a utilização da igualdade material, pois é por meio da igualdade de oportunidades, em que todos assim, teriam a mesma condição no início da disputa, dessa forma não a afronta ao sistema de mérito, uma vez que, o Estado apenas atua para garantir a igualdade de oportunidades e condições para todos e dessa forma se desenvolvam de acordo com sua capacidade.

Cabe ainda destacar que a melhor forma de desenvolvimento de uma sociedade, é garantia de uma educação básica de qualidade para todos, fato esse que não corresponde à realidade atual, devidos a um complexo de motivos que impedem a efetivação direito, por isso precisa utilizar medidas urgentes e imprescindíveis para reverter um quadro caótico existente.

Com a promulgação da Lei 12.711/12, que determinou a reserva de vagas nas instituições federais de ensino superior e técnico, para estudantes de baixa renda, além de candidatos negros e indígenas. Dessa forma, pode-se constatar que a lei teve um impacto positivo no acesso à população negra ao ensino superior, conforme exposto, em 1997 o percentual era de apenas 4 %(quatro por cento), em 2014 a população negra na universidade corresponde a 21,51% (vinte e um vírgula cinqüenta e um por cento), o que evidencia um salto na direção da efetivação dos direitos fundamentais.

Portanto, o sistema de cotas teve um resultado positivo na garantia da educação à população negra, o que representa boas perspectivas no desenvolvimento da sociedade das próximas gerações, ressalta-se que a adoção dessas políticas é permeada de desafios, no que tange sua plena efetivação, mas representam um grande avanço na busca da igualdade sócio-racial. Uma vez que a aprovação da lei de cotas é recente, e que a primeira turma depois dessa lei não se formou ainda fica a sugestão de uma pesquisa futura sobre as conseqüências dessas ações no seio das relações sociais.

7. REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALMEIDA, Sílvia Capanema P. **Somos ou não somos Racistas? História Viva**. Duetto Editorial. Edição 37. 2006. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/historiaviva/reportagens/somos_ou_nao_somos_racistas__imprimir.html>. Acesso em: 15 de junho de 2015.

AMARO, Sarita. **A questão racial na assistência social. Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, Cortez, n. 81. 2005.

BARALDI, Camila. **Cidadania, migrações e integração regional – Notas sobre o Brasil, o Mercosul e a União Européia**. In: 3º Encontro Nacional da ABRI – Governança Global e Novos Atores n. 1 v. 1 (2011) ISSN 2236-7381.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Martin Claret: São Paulo, 2003.

BEZERRA, T. O. C; GURGEL, C. **A Política Pública de cotas em Universidades, desempenho acadêmico e inclusão social**. Revista Científica: SBIJ. Agosto 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho**. 19. Reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 23º ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2008.

BRASIL, **DECRETO Nº 65.810/69**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 3 de maio de 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 mai. 2015.

BRASIL. **Decreto Nº 4.887/2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescente dos quilombos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2015

BRASIL. **Decreto nº 65.810/1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>.
Acesso em: 10 de jun. de 2015.

BRASIL. **Lei 12.288/2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 22 de abr. de 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.639/2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm>. Acesso em: 20 de abri. de 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.711/2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm>. Acesso em: 16 de jun. de 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.394/1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 16 de jun. de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF186** DF. Democratas - DEM e UnB. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 abr. 2012. Acórdão Eletrônico Dje-205 Divulg 17-10-2014 Public 20-10-2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342750/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-186-df-stf>>. Acesso em: 16 de jun. 2015.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 82.424**. Tribunal Pleno, Relator: Min. Moreira Alves. Redator para o Acórdão: Min. Maurício Corrêa, data do julgamento: 30/09/2003. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185077&modo=cms>. Acesso em: 25 de maio de 2015.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. 1 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2002.

BUENO, Eva Paulino. **O Padre Antônio Vieira e a escravidão negra no Brasil**. Revista Espaço acadêmico. Nº 36. Maio de 2004. ANO III. ISSN 15196186 Disponível em: <www.espacoacademico.com.br/036/36ebueno.htm>. Acesso em: 02.04.2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

Carmichael, S. e Hamilton, C. **Black power: the politics of liberation in America**. New York, Vintage, 1967.

CASIMIRO, Ana Palmira Bittenourt Santos. **Quatro visões do escravismo colonial: Jorge Benci, Antônio Vieira, Manuel Bernardes e João Antônio Andreoni. Politeia: história e sociedade.** V1., n. 1, Vitória da Conquista, 2001, CERQUEIRA, Daniel R. C.; MOURA, Rodrigo Leandro de. *Vidas Perdidas e Racismo no Brasil.* Brasília: Ipea, 2013. p.3

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Robson Pedrosa. **As ordens religiosas e a escravidão negra no Brasil.** ANAIS DO II ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA COLONIAL. Mneme – Revista de Humanidades. UFRN. Caicó (RN), v. 9. n. 24, Set/out. 2008, p.03. Disponível em: <www.cerescaico.ufrn.br/mneme/anais>. Acesso em: 02 de maio de 2015.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito romano moderno.** 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** Bahia: JusPODIVM, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao século XXI.** 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos: sessenta anos de conquistas.** *Revista Direitos Humanos.* Brasília, SDH, n. 1, 2008.

DANTAS, José. **História do Brasil: das origens aos dias atuais.** 1ª Ed. São Paulo: Moderna, 1991.

Desigualdade racial ainda reina no país. *Diário de Pernambuco.* 2013. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/brasil/2013/11/24/interna_brasil,475482/desigualdade-racial-ainda-reina-no-pais.shtml>. Acesso em 15 de abril de 2015.

EMILIO, Gennari. **Em busca da Liberdade:** Traços das lutas escravas no Brasil. 2ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

ENGELHARDT JR, H. Tristram. **Fundamentos da Bioética.** Tradução de José A. Ceschin. São Paulo: Edições Loyola, 1998.

ESTADÃO. **IDH de negros no Brasil fica 44 posições abaixo de brancos.** Disponível em:< <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,idh-de-negros-no-brasil-fica-44-posicoes-abaixo-do-de-brancos,275242>> Acesso em 03 de junho de 2015.

FAUSTO; Boris. **História do Brasil.** 12 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

Feres Júnior, João; Daflon, Verônica; Ramos, Pedro; Miguel; Lorena. **O impacto da Lei nº 12.711 sobre as universidades federais.** Levantamento das políticas de ação afirmativa (GEMAA), IESP-UERJ, setembro, 2013.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classe**. 1964. In: MARIGONI, Gilberto. História - O destino dos negros após a Abolição. Ipea. 2011. Ano 8 . Edição 70 - 29/12/2011 Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23> Acesso em : 02 de junho de 2015.

Foreque, Flávia. (2012) “**Aumenta a presença de negros no ensino superior, diz MEC**”. Folha de São Paulo, São Paulo, 17/10/2012. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/72491-aumenta-a-presenca-de-negros-no-ensino-superior-diz-mec.shtml>. Acesso em 25 de jun. 2015.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do Instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto dos; Org. **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação. 2005.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **A recepção do Instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro**. In: SANTOS, Sales Augusto dos; Org. **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação. 2005.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo: Editora Ática. 1990.

IBGE, Censo Demográfico 2010. **Tabela 1.3.1 - População residente, por cor ou raça, segundo o sexo e os grupos de idade**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/tabelas_pdf/tab3.pdf>. Acesso em: 24 de Abril de 2015.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito constitucional**. Bahia: JusPODIVM, 2008.

JURISWAY. **Banco de Leis**. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/bancolegis1.asp?pagina=1&idarea=17&idmodelo=1935>> Acesso em: 25 de maio de 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Ant

LARA, Silvia Hunold. **Campos da violência: Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro. 1750-1808**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.

LEVY, Maria Stella Ferreira. **O papel da migração internacional na evolução da população brasileira (1872-1972)**. Revista de Saúde Pública, 8 (supl.), 1974.

LOPES, Cristiane M. S. **Direito de Imigração: o Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Nuria Fabris Ed.. 2009.

LOPES, Jussara de Cássia Soares; BRITO, Ângela Ernestina C. de. **A integração do Negro na Sociedade de Classe: Uma análise das discriminações e desigualdades raciais no Brasil**. In: Congresso de desenvolvimento social, 2012.

LORDELO, C; PORFÍRIO, Aline. **Na Unifesp, Cotistas e não cotistas têm média igual.** São Paulo, Estadão: Geral. 19 de mai. de 2013. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,na-unifesp-cotistas-e-nao-cotistas-tem-media-igual,1033420>>. Acesso em: 15 de jun. 2015.

MANEO, Adriano; AMÂNCIO, Thiago. **Desigualdade no Brasil.** Folha de S. Paulo. 2015. Disponível em: < <http://temas.folha.uol.com.br/desigualdade-no-brasil/negros/com-metade-da-populacao-negros-sao-so-18-em-cargos-de-destaque-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 10 de junho de 2015.

MANSO, Bruno Paes. **Homicídio de negros no Brasil é 132% maior.** Estadão. 2012. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,homicidio-de-negros-no-brasil-e-132-maior,967373>>. Acesso em: 24 de Abril de 2015.

MARTINS, Miguel. **O racismo em números.** Revista Carta Capital. 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/767/o-racismo-em-numeros-6063.html>>. Acesso em: 05 de maio de 2015.

MARTINS, Sérgio da Silva. **Direito e combate a discriminação racial no Brasil.** In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo; HUNTLEY, Lynn (orgs.). Tirando a máscara: ensaios sobre o racismo no Brasil. São Paulo: Paz e terá. 2000.

MELO, Débora. **Branços ganham o dobro que negros e dominam ensino superior no país, mostra Censo 2010.** UOL, São Paulo, 29 jun. de 2012. Notícia: Cotidiano. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/06/29/brancos-ganham-duas-vezes-mais-que-negros-e-dominam-ensino-superior-no-pais-mostra-censo-2010.htm>>. Acesso em: 15 de junho 2015.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano.** 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NABUCO, Joaquim. **Campanha abolicionista no Recife e Eleições de 1884.** In: COSTA, Emília Viotti. **Da Senzala à colônia.** São Paulo: Difel, 1966.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo.** São Paulo : Publifolha, 2000.

PINSKY, Jaime. **A Escravidão no Brasil.** 21. Ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PIOSEVAN, Flavia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Ed. Max Limonad. 1996.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir). **Lei de Cotas na Universidade completa três anos.** 27/08/2015. Disponível em:< <http://www.seppir.gov.br/central-de>

conteudos/noticias/agosto/lei-de-cotas-nas-universidades-completa-tres-anos>. Acesso em: 30 de ago. de 2015.

REIS, João José e GOMES, Flávio dos Santos(org.). **Liberdade por um fio - História dos quilombos no Brasil**. Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. Segunda edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 4151/2003**. Institui nova Disciplina sobre o Sistema de Cotas para Ingresso nas Universidades Públicas Estaduais e dá outras providências. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/e50b5bf653e6040983256d9c00606969?OpenDocument>>. Acesso em: 06 de jun. de 2015.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa. O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica**. In: Revista Trimestral de Direito Público nº15, 1996

SANTOS, Boaventura de Souza. **As dores do Pós-Colonialismo**. Folha de S. Paulo. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2108200608.htm>>. Acesso em: 23 de março de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Francisco de Assis. **História do Brasil: Colônia, Império, República**. São Paulo: Moderna, 1995.

SILVA, J. et al. **A promoção a igualdade racial em 2006 e o Programa de Combate ao Racismo Institucional**. In: JACCOUD, L. (Org.). A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos vinte anos. Brasília: Ipea, 2009.

SILVA. José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 32°. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THEODORO, Mário (org.). **As políticas públicas e desigualdade racial no Brasil: 120 após a abolição**. Brasília: Ipea, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

VAINFAS, Ronaldo. **Ideologia e escravidão: os letrados e a sociedade escravista no Brasil colonial**. Petrópolis: Vozes, 1986.

VALLOIS, Henri-V. **As raças humanas**. Tradução: Y. Leite. 3 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro. 1996.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2014: homicídios e juventude no Brasil**. Brasília: SEPIR. 2014 p.9. Disponível em: <http://issuu.com/participatorio/docs/mapa_homicidios_juventude_laranja20> Acesso em: 18 de Maio de 2015.